



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2018

ANO XXX · Nº 5366

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DECRETO

DECRETO Nº 17.571, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.860 de 19 de dezembro de 2017.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 9.462.500,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Subunidade: 02.009.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função: 10 Saúde
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 1005 Gestão dos Serviços e Cidadania
Proj. Atividade: 2905 Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 308.000,00
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.015 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Subunidade: 02.015.001 GABINETE SECRETÁRIO MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Função: 15 Urbanismo
Subfunção: 453 Transportes Coletivos Urbanos
Programa: 5008 Pró Transporte
Proj. Atividade: 2902 Benefícios e Gratuidades
Natureza Despesa: 339032 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 7.600.000,00
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.012 SECRETARIA MUN DE AGROPECUÁRIA, ABAST. E DISTRITOS
Subunidade: 02.012.002 FUNDO MUNIC DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Função: 20 Agricultura
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 6003 Segurança Alimentar e Nutricional
Proj. Atividade: 2624 Manutenção dos Serviços Administrativos - FMSAN
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 59.500,00
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.013 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Subunidade: 02.013.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
Função: 15 Urbanismo
Subfunção: 451 Infra-Estrutura Urbana
Programa: 3008 Infraestrutura, Pavimentação, Recuperação e Conservação
Proj. Atividade: 1038 Pavimentação, Recapeamento e Operação Tapa-Buraco nas Vias Urbanas
Natureza Despesa: 449051 Obras e Instalações 600.000,00
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.005 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Subunidade: 02.005.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Função: 4 Administração
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 7001 Administração, Finanças e Planejamento
Proj. Atividade: 2234 Manutenção dos Serviços Administrativos
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 895.000,00
Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Total: 9.462.500,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.003 SECRETARIA MUN DE MEIO AMBIENTE E DES. URBANÍSTICO
Subunidade: 02.003.001 GABINETE SECRETÁRIO MUN. DE MEIO AMBIENTE E DESENV. URBANÍSTICO
Função: 15 Urbanismo
Subfunção: 452 Serviços Urbanos
Programa: 5002 Cidade Iluminada
Proj. Atividade: 2909 Pagamento de Iluminação de Prédios Públicos e Outros
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.262.500,00
Fonte de Recurso: 117 Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.013 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Subunidade: 02.013.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
Função: 27 Desporto e Lazer
Subfunção: 812 Desporto Comunitário
Programa: 3007 Obras de Engenharia para Gestão Desportiva e Lazer
Proj. Atividade: 1365 Implantação da Praça da Juventude - Contr. De Repasse nº 770044/2012/ME/Caixa
Natureza Despesa: 449051 Obras e Instalações 600.000,00
Fonte de Recurso: 124 Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.015 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Subunidade: 02.015.001 GABINETE SECRETÁRIO MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Função: 15 Urbanismo
Subfunção: 452 Serviços Urbanos

Programa: 5008 Pró Transporte
Proj. Atividade: 1271 Ampliação dos Corredores de Transporte Coletivo / Trânsito - Contr. de Operação de Crédito
Natureza Despesa: 449092 Despesas de Exercícios Anteriores 950.000,00
Fonte de Recurso: 190 Operações de Crédito Internas

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.015 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Subunidade: 02.015.001 GABINETE SECRETÁRIO MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
Função: 15 Urbanismo
Subfunção: 452 Serviços Urbanos
Programa: 5008 Pró Transporte
Proj. Atividade: 1271 Ampliação dos Corredores de Transporte Coletivo / Trânsito - Contr. de Operação de Crédito
Natureza Despesa: 449051 Obras e Instalações 6.650.000,00
Fonte de Recurso: 190 Operações de Crédito Internas

Total: 9.462.500,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 26 de abril de 2018.

Odelmo Leão
Prefeito Municipal

Henckmar Borges Neto
Secretário Municipal de Finanças

DECRETOS S/Nº

DECRETO S/Nº

DEFERE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA, À SERVIDORA MARISTELA GRAMACHO FERREIRA ARANTES E DESIGNA JANAINA SORNA NEVES PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – AP-S.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 45, VII da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no inc. V do art. 45 e 55 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Fica deferida a solicitação de licença médica da servidora Maristela Gramacho Ferreira Arantes, matrícula nº 29.121-8, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Comunicação Social AP-S, no período de 26 de abril de 2018 a 04 de maio de 2018.

Art. 2º Fica designada a servidora Janaina Sorna Neves, ocupante do cargo de Diretora de Comunicação Social CC-2, matrícula nº 29.182-0, para responder, interinamente, pelo cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Comunicação Social, durante o afastamento do titular.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

Odelmo Leão
Prefeito

DECRETO S/Nº

DECLARA ESTÁVEL A SERVIDORA ANDREIA HELOISA ARANTES.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 41 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006,

Considerando a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada estável a servidora ANDREIA HELOISA ARANTES, matrícula nº 28.321-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Especialista de Educação, Especialidade Orientador Educacional, Padrão 2, Nível de Qualificação Especialização, a contar de 21 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO S/Nº

DECLARA ESTÁVEL A SERVIDORA CAROLINA RODRIGUES MARQUES.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 41 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006,

Considerando a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada estável a servidora CAROLINA RODRIGUES MARQUES, matrícula nº 28.319-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista em Serviço Público, Especialidade Assistente Social, Padrão 2, Nível de Qualificação Especialização, a contar de 15 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

DECRETO S/Nº

DECLARA ESTÁVEL A SERVIDORA ELISA PIRES TEODORO.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 41 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006,

Considerando a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório,

Considerando que o período de Estágio Probatório da referida servidora foi prorrogado, com base na Lei Complementar nº 426 de 19 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada estável a servidora ELISA PIRES TEODORO, matrícula nº 23.726-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço Público, Especialidade Oficial Administrativo, Padrão 3, Nível de Qualificação Especialização, a contar de 24 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

DECLARA ESTÁVEL A SERVIDORA EUCLELIA PADUA SANTOS BORGES.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 41 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006,

Considerando a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório,

Considerando que o período de Estágio Probatório da referida servidora foi prorrogado, com base na Lei Complementar nº 426 de 19 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada estável a servidora EUCLELIA PADUA SANTOS BORGES, matrícula nº 24.536-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor II, Especialidade Educação Infantil e 1º ao 5º ano/ Docente, Padrão 3, Nível de Qualificação Especialização, a contar de 28 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

DECRETO S/Nº

DECLARA ESTÁVEL A SERVIDORA VITÓRIA FIGUEIREDO.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 45, VII, da Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no artigo 41 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 426, de 19 de julho de 2006,

Considerando a avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório,

Considerando que o período de Estágio Probatório da referida servidora foi prorrogado, com base na Lei Complementar nº 426 de 19 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada estável a servidora VITÓRIA FIGUEIREDO, matrícula nº 27.391-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço Público, Especialidade oficial Administrativo, Padrão 3, Nível de Qualificação Graduação, a contar de 2 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

ODELMO LEÃO
Prefeito

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

PORTARIAS

REPUBLICADA COM CORREÇÃO

PORTARIA Nº 43.507, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

DESIGNA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA COMPOREM A JUNTA PERICIAL PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 052/2017.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 2º, XVII, XXVIII, XX, 6º, XXXIX, da Lei nº 12.618 de 17/01/2017,

Considerando os termos do memorando nº 162/2018 do Núcleo de Sindicância e PAD e o disposto no artigo 206 da Lei Complementar nº 040 de 05/10/1992,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam designados os servidores públicos municipais abaixo relacionados para comporem a Junta Pericial a fim de atuar no Processo Administrativo Disciplinar nº 052/2017, em atendimento as diligências periciais, resposta a quesitos técnicos, e outros atos a serem determinados pela Comissão Processante, sendo:

- Ivone Tavares Batista, matrícula nº 3648-0;
- João Luiz Corsini Garcia, matrícula nº 5345-7;
- Karen Iwata Shiaku, matrícula nº 23751-5;
- Vanilze Silva Pimenta Menezes, matrícula nº 10.263-6;

Art. 2º Os trabalhos da Junta Pericial deverão ser realizados durante a jornada de trabalho dos servidores designados, ou em horário diverso mediante compensação de horários, com apoio de seus superiores hierárquicos, nos termos do artigo 174 Lei Complementar nº 040 de 05/10/1992.

Parágrafo único. As reuniões e deliberações da Junta Pericial deverão ser registradas com a participação mínima de 03 (três) membros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 43.509, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

ALTERA O ART. 2º DA PORTARIA Nº 37.615, DE 09 DE ABRIL DE 2015, QUE “INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DESIGNA COMISSÃO QUE ESPECIFICA”

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 6º, inciso XXXIX da Lei Municipal nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017 e, com fundamento nos arts. 199 e seguintes, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria nº 37.615, de 09 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Designar os servidores públicos municipais abaixo relacionados, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Processante destinada a proceder à apuração dos fatos:

I - Fernanda Galvão, inscrita na OAB/MG nº 109.436, matrícula nº 21.068-4;

II - Marcelo Bernardes Batista, inscrito na OAB/MG nº 83.009, matrícula nº 7.962-6; e

III - Luiz Cláudio Silva, inscrito na OAB/MG 179.347, matrícula nº 19.913-3.

Parágrafo único. Fica designada a servidora pública municipal Aparecida Elaine Figueiredo Rezende, matrícula nº 15.088-6 como membro suplente, em substituição nos casos de impedimento ou afastamento de algum dos membros titulares.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 43.510, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

CONCEDE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES À SERVIDORA ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÊ CLAUDIO.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, “VIII” do Decreto nº 16.926 de 05 de Janeiro de 2017 e, nos termos do art. 123 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992,

Considerando o requerimento de Licença Sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal ANDREA MELLO OLIVEIRA ATIQUÊ CLAUDIO, matrícula nº 17.837-3, ocupante do cargo de provimento efetivo, sob o regime Estatutário, de Analista em Saúde Pública (Médico/Área), Padrão 8, Nível de Qualificação Especialização, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Licença Sem Vencimentos Para Tratar de Interesses Particulares por um período de 02 (dois) anos, a partir de 02-05-2018, com data de retorno prevista para 01-05-2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 43.511, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

DESIGNA RENATA CELIA BARRETO FERNANDES PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ENCARREGADO DE ATENDIMENTO FC/CC-11.

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 2º, XX, da Lei nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017, e art. 3º, I, do Decreto nº 16.926, de 5 de janeiro de 2017, e alterações, e com fundamento no art. 55, da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar RENATA CELIA BARRETO FERNANDES, matrícula nº 16.976-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço Público, Especialidade Oficial Administrativo, Padrão 11, Nível de Qualificação Ensino Médio, para responder pela Função de Confiança de Encarregado de Atendimento FC/CC-11, da Secretaria Municipal de Administração, no período de 2 a 31 de maio de 2018, durante o impedimento da titular Alessandra de Sousa, matrícula nº 20.399-8, em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 43.512, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

DESIGNA PAULO CÉSAR GIANINI GODOY JÚNIOR PARA RESPONDER PELO CARGO DE ASSESSOR DE GESTÃO DE DADOS E INOVAÇÃO CC-3.

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 2º, XX, da Lei nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017, e art. 3º, I, do Decreto nº 16.926, de 5 de janeiro de 2017, e alterações, e com fundamento no art. 55, da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar PAULO CÉSAR GIANINI GODOY JÚNIOR, matrícula nº 29.512-4, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa CC-10, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Assessor de Gestão de Dados e Inovação CC-3, da Secretaria Municipal de Comunicação Social, até 24 de julho de 2018, durante o impedimento da titular Daniela Caixeta Nogueira, matrícula nº 29.151-0, em Licença Maternidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

PORTARIA Nº 43.513, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

DESIGNA TATIANA MAIA GOMES ANDRADE PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO FC/CC-1.

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 2º, XX, da Lei nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017, e art. 3º, I, do Decreto nº 16.926, de 5 de janeiro de 2017, e alterações, e com fundamento no art. 55, da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar TATIANA MAIA GOMES ANDRADE, matrícula nº 19.916-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico em Serviço Público, Especialidade Oficial Administrativo, Padrão 6, Nível de Qualificação Especialização, para responder pela Função de Confiança de Assessor Administrativo e Financeiro FC/CC-1, da Secretaria Municipal de Comunicação Social, até 23 de maio de 2018, durante o impedimento da titular Célia Maria Honório Ribeiro, matrícula nº 7.908-1, em Licença Médica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

PORTARIA Nº 43.514, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

DETERMINA O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE INCAPACIDADE LABORAL DA SERVIDORA A. M. T., MATRÍCULA Nº 26.215-3.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições conferidas no Decreto nº 16.926 de 5 de janeiro de 2017, com fulcro nos artigos 104 e seguintes da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992 e no artigo 13 do Decreto nº 10.461 de 1º de novembro de 2006; Considerando a avaliação médica realizada pela JUMO- Junta Médica Oficial do Município de Uberlândia que decidiu pela inaptidão (sob o aspecto da incapacidade laboral) da servidora pública sob estágio probatório e orientou o seu imediato afastamento das funções do cargo de Professor II, Especialidade Educação Infantil de 1º ao 5º ano/Docente, devido ao risco diferenciado; Considerando os termos do memorando nº 279/2018/SMA/DGP/NSDP de 23/04/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, sem prejuízo da remuneração, o afastamento compulsório ex officio, devido ao risco acentuado à saúde física e mental,

da servidora A. M. T., matrícula nº 26.215-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor II, Especialidade Educação Infantil de 1º ao 5º ano/Docente, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 17/04/2018, até a conclusão do Processo Administrativo de Estágio Probatório nº 342/2018 ou publicação de novo ato administrativo.

Art. 2º – Após o término ou interrupção do prazo previsto no artigo anterior, a servidora deverá comparecer à Diretoria de Gestão de Pessoas situada no bloco 2, 2º piso, do Centro Administrativo Municipal “Virgílio Galassi”, para as providências cabíveis.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 26 de abril de 2018.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

LICITAÇÃO PÚBLICA

DIVERSOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 813/2017
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 813/2017
ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
OBJETO: A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de materiais indicados no item 2.1 deste instrumento, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e às diversas Secretarias do Município de Uberlândia
DATA DE ASSINATURA: 05/04/2018
DATA DE VIGÊNCIA: 05/04/2018 até 04/04/2019.

DETENTOR DE PREÇOS REGISTRADOS:

Empresa Fornecedora	
CNPJ nº: 25.897.729/0001-33	Razão Social: Belclips Distribuidora Ltda – Epp.
Sócio Administrador / Representante Legal: Vítor de Brito Queiroz Gomes	
CPF nº ***.591.376-**	

PREÇOS REGISTRADOS:

Item	Descrição	Unidade	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Tinta para carimbo de cor azul, frasco com no mínimo 40 ml.	Un	820	JAPAN	R\$ 1,71	R\$ 1.402,20
13	Papel vergê A4, creme, 120 g/m², 210 x 297 mm, embalagem com 50 folhas.	Pct	70	OFF PAPER	R\$ 9,78	R\$ 684,60
14	Papel vergê A4, salmão, 120 g/m², 210 x 297 mm, embalagem com 50 folhas.	Pct	70	OFF PAPER	R\$ 9,78	R\$ 684,60
15	Pasta aba com elástico, PP-20 mm, fina, tamanho ofício, transparente, polipropileno fosco.	Pc	500	ACP	R\$ 1,73	R\$ 865,00
16	Pasta aba com elástico, 4 cm, com aba, tamanho ofício, transparente.	Pc	500	ACP	R\$ 2,55	R\$ 1.275,00
19	Papel vergê A4, palha, 120 g/m², 210 x 297 mm, embalagem com 50 folhas.	Pct	70	OFF PAPER	R\$ 9,78	R\$ 684,60
28	Papel sulfite A4, (210 mm x 297 mm), cor: azul opaco, liso, alcalino, gramatura de 75 g/m², pacote com 100 folhas.	Pct	700	MILPEL	R\$ 4,80	R\$ 3.360,00
30	Papel sulfite A4 (210 mm x 297 mm) cor: salmão, opaco, liso, alcalino, gramatura de 75 g/m², pacote com 100 folhas.	Pct	700	MILPEL	R\$ 4,50	R\$ 3.150,00
31	Papel sulfite A4 (210 mm x 297 mm) cor: verde, opaco, liso, alcalino, gramatura de 75 g/m², pacote com 100 folhas.	Pct	700	MILPEL	R\$ 4,74	R\$ 3.318,00
42	Suporte para fita adesiva tipo durex, confeccionada em estrutura plástica resistente, base antiderrapante.	Un	202	JOCAR	R\$ 9,96	R\$ 2.011,92
43	Tinta para carimbo de cor vermelha, frasco com no mínimo 40 ml.	Tu	280	JAPAN	R\$ 1,89	R\$ 529,20
VALOR TOTAL GLOBAL R\$ 17.965,12						

DETENTOR DE PREÇOS REGISTRADOS:

Empresa Fornecedora	
CNPJ nº: 11.972.582/0001-94	Razão Social: Cauré Informática e Suprimento Ltda – ME.
Sócio Administrador / Representante Legal: Erivelton Machado Ferreira	
CPF nº ***.844.889-**	

PREÇOS REGISTRADOS:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
44	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor azul, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	FELTROS SANTA FÉ	R\$ 42,18	R\$ 10.966,80
45	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor branca, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	FELTROS SANTA FÉ	R\$ 46,00	R\$ 11.960,00
46	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor laranja, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	FELTROS SANTA FÉ	R\$43,05	R\$ 11.193,00
47	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor marrom, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	FELTROS SANTA FÉ	R\$ 43,20	R\$ 11.232,00
49	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor verde, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	FELTROS SANTA FÉ	R\$ 43,90	R\$ 11.414,00
VALOR TOTAL GLOBAL R\$ 56.765,80						

DETENTOR DE PREÇOS REGISTRADOS:

Empresa Fomecedora	
CNPJ nº: 03.488.409/0001-97	Razão Social: Comercial Getrix Eireli – Epp.
Sócio Administrador / Representante Legal: Miguel Garde Filho	
CPF nº ***.308.368-**	

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
48	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor rosa, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	S.F.	R\$ 43,24	R\$ 11.242,40
50	TNT – rolo de TNT com 50 m, na cor vermelha, tecido não tecido de 40 g/m², largura de 1,40 m, 100% polipropileno.	RI	260	S.F.	R\$ 43,24	R\$ 11.242,40
VALOR TOTAL GLOBAL R\$ 22.484,80						

EXTRATOS DOS CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 196/2018

CONVITE NO 018/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SMAAD

CONTRATADA: PROSOLDA COMÉRCIO DE GASES E SOLDA LTDA. – EPP.- CNPJ Nº: 19.438.183/0001-50

RESPONSÁVEL LEGAL: JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS NETO - CPF Nº: ***.628.496. -**

OBJETO: FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO E ACETILENO, COM EMPRÉSTIMO DE CILINDROS, PARA ATENDER A DIRETORIA DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DISTRITOS.

VALOR GLOBAL: R\$5.440,00 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS).

FICHA/DOTAÇÃO: 12-04.122.7001.2.402-3.3.90.30-12-01, FONTE 100.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 18/04/2018 ATÉ 31/12/2018.

DATA DE ASSINATURA: 18/04/2018

REPUBLICADO COM CORREÇÃO

EXTRATO CONTRATO Nº. 057/2018

DISPENSÁVEL (ART 24, INCISO X) nº: 011/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SMS

CONTRATADA: ELAINE GOMES DO AMARAL - CPF Nº: ***.830.334-**

RESPONSÁVEL LEGAL: ELAINE GOMES DO AMARAL - CPF Nº: ***.830.334-**

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL, SITUADO NESTA CIDADE NA AV. CABANADAS, Nº 330, BAIRRO MARTA HELENA, COM TODAS SUAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS, CONSTANTES NA MATRÍCULA Nº 13.189 DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA, DESTINA-SE A ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA MARTA HELENA I, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$62.820,00 (SESENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS.).

FICHA/DOTAÇÃO: 10747-2-913-10-301-1001-339036-0902, OU SUA

CORRESPONDENTE NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 02/02/2018 até 31/12/2020

DATA DA ASSINATURA: 02/02/2018

REPUBLICADO COM CORREÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 116/2018

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 0683/2017 E ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0683/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SMAAD

CONTRATADA: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-

CNPJ Nº: 02.230.611/0001-51

RESPONSÁVEL LEGAL: RENATO FERREIRA MALTA - CPF Nº:

***.291.716. -**

OBJETO: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, COM O OPERADOR E O MOTORISTA, AMBOS DEVIDAMENTE HABILITADOS, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E OUTROS INSUMOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DISTRITOS.

VALOR GLOBAL: R\$648.104,08 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, CENTO E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS).

FICHA/DOTAÇÃO: 12-15.451.3008.2.173-3.3.90.39-12-01, FONTE 100.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ: PARA OS ITENS 01 E 06 DE 15/03/2018 ATÉ 31/12/2018 E PARA O ITEM 09 SERÁ DE 03 (TRÊS) MESES CONTADOS DA ORDEM DE SERVIÇO.

DATA DE ASSINATURA: 01/03/2018

EXTRATOS DIVERSOS

EXTRATO DO 1º ADITAMENTO AO CONVÊNIO Nº 263/2017

PARTES: Município de Uberlândia e José Eduardo Camargo

FUNDAMENTAÇÃO: art. 57, §1º, inciso VI c/c §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na cláusula nona do Convênio nº. 263/2017 e na justificativa anexa ao competente processo.

OBJETO: Constitui objeto deste aditamento a prorrogação do prazo de vigência do convênio nº 263/2017 por mais 08 (oito) meses, a contar de 01/01/2018 a 31/08/2018.

DATA DE ASSINATURA: 28 de dezembro de 2017.

EXTRATO DO 1º ADITAMENTO AO CONVÊNIO Nº 293/2017

PARTES: Município de Uberlândia e Sérgio Adão Ferreira

FUNDAMENTAÇÃO: art. 57, §1º, inciso VI c/c §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na cláusula nona do Convênio nº. 293/2017 e na justificativa anexa ao competente processo.

OBJETO: Constitui objeto deste aditamento a prorrogação do prazo de vigência do convênio nº 293/2017 por mais 08 (oito) meses, a contar de 01/01/2018 a 31/08/2018.

DATA DE ASSINATURA: 21 de dezembro de 2017.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 057/2018

PARTES: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E RAYSSA TEIXEIRA VILELA DE CARVALHO

FUNDAMENTAÇÃO: no inciso XIV do art. 45 da Lei Orgânica do Município, no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Municipal nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 (PPA), na Lei Municipal nº 12.769, de 09 de agosto de 2017 (LDO), na Lei Municipal nº 12.860 de 19 de dezembro de 2017 (LOA).

OBJETO: Concessão de Auxílio Financeiro a Pessoa Física, a beneficiária, para realização do Projeto “Flutua” aprovado conforme publicação no Diário Oficial do Município nº 5305, de 25/01/2018.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)

VIGÊNCIA: Data da assinatura do convênio até 31 de dezembro de 2018

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08-13.392.3005.2.317 UO: 08 UA: 03

Natureza da Despesa 3.3.90.48

DATA DE ASSINATURA: 23 de abril de 2018

DIVERSOS

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-002.736-6, instaurado em desfavor de ALBAMAR COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob número 08.944.400/0001-67, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor dos fornecedores acima qualificados, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pelo consumidor retromencionado, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Consta dos autos (fls. 02) que o consumidor “(...) no dia 07/08/2012 efetuou a compra de um celular MP10 F99 com 2 Chips e Tv - Preto (Ref. 256-1358-14), no site da requerida, que perfez o valor de R\$104,63 reais, parcelados em 12 vezes de R\$9,87 reais; sendo que R\$17,43 referente a forma de pagamento e R\$17,30 valor do frete, inclusos no valor total da compra. Ocorre que até a presente data, não foi entregue o produto, e tampouco realizado o estorno da compra. Conforme o Sac havia informado via email para o consumidor, o valor seria devolvido em até duas faturas subsequentes, o que não foi feito.” “Diante dos fatos, consumidor requer a imediata entrega do produto ofertado, com nota fiscal e em perfeitas condições de uso; requerimento que faz com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º, I; 6º, II, III, VI, VIII, 30, 34, 35 I, II, III DO CDC, bem como pelos princípios da boa fé, da informação, do valor ético social e da dignidade humana, devidamente aplicáveis a espécie, e ainda, para o caso de não atendimento requer que seja aplicado contra as reclamadas as sanções cabíveis na forma da lei.” À audiência (fls. 52) no Procon compareceram apenas o consumidor e o Mercado Pago Com. Representações Ltda., os únicos regularmente notificados (fls. 10 e 15). A tentativa de conciliação foi frustrada pelo desinteresse das partes presentes. Em defesa escrita de fls. 19/24, o segundo fornecedor demonstrou os mecanismos de funcionamento de seus serviços, alegando ser responsabilidade exclusiva da primeira fornecedora a entrega do produto; que cumpriu com sua obrigação viabilizando o pagamento do produto através de seu sistema; que a vendedora do produto seria a primeira fornecedora; que seja alterado o polo passivo do processo para substituição do Mercado Pago pela empresa Albmar Comercial Ltda. - ME ou que seja arquivada a presente reclamação. A segunda fornecedora instrui sua defesa com termos de audiência em outros Procons do país (fls. 25/26, 30/31 e 32/33), termos de acordo em outros procedimentos administrativos (fls. 27), procuração (fls. 34) e atos constitutivos (fls. 35/51). Em alegações finais (fls. 53/54), a segunda fornecedora reitera sua defesa anterior, que as relações do consumidor consigo e com a primeira fornecedora são juridicamente distintas, que a responsável pela entrega do produto é a vendedora e que o cumprimento da oferta deve ser exigido à primeira fornecedora. Autos conclusos para análise e decisão administrativa. É o relatório sucinto cingido ao necessário. Suscito preliminar de nulidade absoluta do processo administrativo por ausência de notificação da primeira fornecedora, a empresa Albmar Comercial Ltda. (CNPJ nº 08944400000167). Ao exame dos autos verifica-se que a pretensão inicial da reclamação foi dirigida à Albmar Comercial Ltda. (CNPJ nº 08944400000167) e ao Mercado Pago Com. Representações Ltda. (CNPJ nº 10573521000191), todavia, apenas a segunda fornecedora foi notificada na forma do art. 42, do Decreto Federal nº 2.181/1997, para contraditório e apresentação de defesa. As tentativas de notificação da empresa ausente foram infrutíferas, posto que não localizada pelos Correios, conforme se lê às fls. 12/13, 53/55V e 91. Cediço que a ausência de notificação caracteriza vício processual insanável, não passível de convalidação, o que conduz à anulação do processo. Não se olvida do princípio de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), todavia, na hipótese dos autos não foi perfectibilizada a angularização processual em relação à primeira fornecedora, a quem não foi oportunizado o imprescindível direito de defesa. Nesse cenário, considerando a existência de vício processual insanável, deve ser considerada a nulidade

absoluta do feito. Diante da reconhecida nulidade do processo, fica prejudicada a análise de seu mérito. Vale esclarecer também que, com fundamento no art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), não se pode considerar o presente procedimento como autêntico processo administrativo tecnicamente instaurado. O prosseguimento dos presentes autos até ulteriores providências representaria indevido impulso a um expediente inócuo fadado à extinção de si mesmo. Segundo o art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), somente pode ser instaurado o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, se fracassada a conciliação e houver, na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada. Por interpretação a contrario sensu diz-se que havendo conciliação não deve ser instaurado o competente processo administrativo. A hipótese dos autos, embora subsumível ao comando do aludido artigo de lei municipal, exigiria prévia tentativa de conciliação, a fim de que se aferisse o desiderato possível das partes de entabularem ou não acordo para solução da demanda. Uma vez ultrapassada esta fase conciliatória, com expresse desinteresse das partes para tanto, e averiguadas duas outras condições previstas no mesmo inciso III, do art. 72-A, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), é que estaria autorizada a instauração de processo administrativo. Não há nestes autos prova de que tenha sido ofertada a todas as empresas envolvidas ensanchar para uma tentativa obrigatória de acordo em audiência no Procon, o que se afigura como bastante condição impeditiva à instauração e ao prosseguimento do PA. A proeminência desta fase processual fundamenta-se em valores hodiernos, como mens legis do ordenamento jurídico aplicável, em prol do entendimento e do consenso para elucidação pacífica de conflitos do melhor modo possível às partes envolvidas. A prosseguibilidade deste feito dependeria da notificação regular das partes e de óbvia instauração prévia de processo administrativo, o que encontra neste caso óbice no mesmo artigo de lei municipal regulamentador de tal providência jurídica, conforme condições legais a serem observadas. Mesmo instaurado para apuração de fatos já aventados ou considerado juridicamente anulável, estar-se-ia diante de um processo administrativo natimorto, sem finalidade ou objeto e fadado à extinção forçosa, por efeito do mesmo art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014. Não se trata aqui, por falta de atribuição legal deste órgão, de se julgar inepta uma inicial, segundo os fundamentos do Código de Processo Civil, o que na seara judicial poderia ser desconsiderado em favor da validade da petição, uma vez supridas as irregularidades e sanadas as nulidades, todavia, os limites dos atos administrativos vinculados à lei para o exercício do poder de polícia da administração exige a observância à instrumentalidade formal imposta pelo Decreto Federal nº 2.181/1990. O limite de atuação deste órgão de defesa e proteção se delimitaria pelos moldes da presente hipótese paradigmática, vinculando-se aos impeditivos das normas ora evocadas para aferição formal deste feito e redução analítica deste a peças de informação. A notificação regular de ambos os fornecedores e a transposição obrigatória da fase pré-processual, a de tentativa de conciliação, abrem ensejo ao exercício oportuno do direito de ampla defesa sob o crivo do contraditório. Tais princípios legais são homenageados pela norma municipal em comento, a fim de que o processo administrativo encontre garantia jurídica de higidez desde sua gênese. Eis que não se vislumbram as condições legais para a regular instauração do processo administrativo, conforme aludido alhures. Cumpre esclarecer que em presente fase processual outras providências nestes autos não seriam factíveis para sua tramitação regular, considerando que o feito já se encontra sazonado para julgamento em termo módo. Por todo o exposto e compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto nº 2.181/97, julgo a presente reclamação EXTINTA em relação aos fornecedores Albmar Comercial Ltda. (CNPJ nº 08944400000167) e Mercado Pago Com. Representações Ltda. (CNPJ nº 10573521000191). Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se, juntando-se cópia dessa decisão.” O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR ALBAMAR COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob número 08.944.400/0001-67, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade

de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-002.736-6, instaurado em desfavor de MERCADO PAGO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob número 10.573.521/0001-91, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor dos fornecedores acima qualificados, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pelo consumidor retromencionado, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente.

Consta dos autos (fls. 02) que o consumidor “(...) no dia 07/08/2012 efetuou a compra de um celular MP10 F99 com 2 Chips e Tv - Preto (Ref. 256-1358-14), no site da requerida, que perfaz o valor de R\$104,63 reais, parcelados em 12 vezes de R\$9,87 reais; sendo que R\$17,43 referente a forma de pagamento e R\$17,30 valor do frete, inclusos no valor total da compra. Ocorre que até a presente data, não foi entregue o produto, e tampouco realizado o estorno da compra. Conforme o Sac havia informado via email para o consumidor, o valor seria devolvido em até duas faturas subsequentes, o que não foi feito.” “Diante dos fatos, consumidor requer a imediata entrega do produto ofertado, com nota fiscal e em perfeitas condições de uso; requerimento que faz com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º, I; 6º, II, III, VI, VIII, 30, 34, 35 I, II, III DO CDC, bem como pelos princípios da boa fé, da informação, do valor ético social e da dignidade humana, devidamente aplicáveis a espécie, e ainda, para o caso de não atendimento requer que seja aplicado contra as reclamadas as sanções cabíveis na forma da lei.” A audiência (fls. 52) no Procon compareceram apenas o consumidor e o Mercado Pago Com. Representações Ltda., os únicos regularmente notificados (fls. 10 e 15). A tentativa de conciliação foi frustrada pelo desinteresse das partes presentes. Em defesa escrita de fls.19/24, o segundo fornecedor demonstrou os mecanismos de funcionamento de seus serviços, alegando ser responsabilidade exclusiva da primeira fornecedora a entrega do produto; que cumpriu com sua obrigação viabilizando o pagamento do produto através de seu sistema; que a vendedora do produto seria a primeira fornecedora; que seja alterado o polo passivo do processo para substituição do Mercado Pago pela empresa Albmar Comercial Ltda. - ME ou que seja arquivada a presente reclamação. A segunda fornecedora instrui sua defesa com termos de audiência em outros Procons do país (fls. 25/26, 30/31 e 32/33), termos de acordo em outros procedimentos administrativos (fls. 27), procuração (fls. 34) e atos constitutivos (fls. 35/51). Em alegações finais (fls. 53/54), a segunda fornecedora reitera sua defesa anterior, que as relações do consumidor consigo e com a primeira fornecedora são juridicamente distintas, que a responsável pela entrega do produto é a vendedora e que o cumprimento da oferta deve ser exigido à primeira fornecedora. Autos conclusos para análise e decisão administrativa. É o relatório sucinto cingido ao necessário. Suscito preliminar de nulidade absoluta do processo administrativo por ausência de notificação da primeira fornecedora, a empresa Albmar Comercial Ltda. (CNPJ nº 08944400000167). Ao exame dos autos verifica-se que a pretensão inicial da reclamação foi dirigida à Albmar Comercial Ltda. (CNPJ nº 08944400000167) e ao Mercado Pago Com. Representações Ltda. (CNPJ nº 10573521000191), todavia, apenas a segunda fornecedora foi notificada na forma do art. 42, do Decreto Federal nº 2.181/1997, para contraditório e apresentação de defesa. As tentativas de notificação da empresa ausente

foram infrutíferas, posto que não localizada pelos Correios, conforme se lê às fls. 12/13, 53/55V e 91. Cediço que a ausência de notificação caracteriza vício processual insanável, não passível de convalidação, o que conduz à anulação do processo. Não se olvida do princípio de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), todavia, na hipótese dos autos não foi perfectibilizada a angularização processual em relação à primeira fornecedora, a quem não foi oportunizado o imprescindível direito de defesa. Nesse cenário, considerando a existência de vício processual insanável, deve ser considerada a nulidade absoluta do feito. Diante da reconhecida nulidade do processo, fica prejudicada a análise de seu mérito. Vale esclarecer também que, com fundamento no art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), não se pode considerar o presente procedimento como autêntico processo administrativo tecnicamente instaurado. O prosseguimento dos presentes autos até posteriores providências representaria indevido impulso a um expediente inócuo fadado à extinção de si mesmo. Segundo o art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), somente pode ser instaurado o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, se fracassada a conciliação e houver, na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada. Por interpretação a contrario sensu diz-se que havendo conciliação não deve ser instaurado o competente processo administrativo. A hipótese dos autos, embora subsumível ao comando do aludido artigo de lei municipal, exigiria prévia tentativa de conciliação, a fim de que se aferisse o desiderato possível das partes de entabularem ou não acordo para solução da demanda. Uma vez ultrapassada esta fase conciliatória, com expresso desinteresse das partes para tanto, e averiguadas duas outras condições previstas no mesmo inciso III, do art. 72-A, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), é que estaria autorizada a instauração de processo administrativo. Não há nestes autos prova de que tenha sido ofertada a todas as empresas envolvidas ensanchar para uma tentativa obrigatória de acordo em audiência no Procon, o que se afigura como bastante condição impeditiva à instauração e ao prosseguimento do PA. A proeminência desta fase processual fundamenta-se em valores hodiernos, como mens legis do ordenamento jurídico aplicável, em prol do entendimento e do consenso para elucidação pacífica de conflitos do melhor modo possível às partes envolvidas. A prosseguibilidade deste feito dependeria da notificação regular das partes e de óbvia instauração prévia de processo administrativo, o que encontra neste caso óbice no mesmo artigo de lei municipal regulamentador de tal providência jurídica, conforme condições legais a serem observadas. Mesmo instaurado para apuração de fatos já aventados ou considerado juridicamente anulável, estar-se-ia diante de um processo administrativo natimorto, sem finalidade ou objeto e fadado à extinção forçosa, por efeito do mesmo art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014. Não se trata aqui, por falta de atribuição legal deste órgão, de se julgar inepta uma inicial, segundo os fundamentos do Código de Processo Civil, o que na seara judicial poderia ser desconsiderado em favor da validade da petição, uma vez supridas as irregularidades e sanadas as nulidades, todavia, os limites dos atos administrativos vinculados à lei para o exercício do poder de polícia da administração exigem a observância à instrumentalidade formal imposta pelo Decreto Federal nº 2.181/1990. O limite de atuação deste órgão de defesa e proteção se delimitaria pelos moldes da presente hipótese paradigmática, vinculando-se aos impeditivos das normas ora evocadas para aferição formal deste feito e redução analítica deste a peças de informação. A notificação regular de ambos os fornecedores e a transposição obrigatória da fase pré-processual, a de tentativa de conciliação, abrem ensejo ao exercício oportuno do direito de ampla defesa sob o crivo do contraditório. Tais princípios legais são homenageados pela norma municipal em comento, a fim de que o processo administrativo encontre garantia jurídica de higidez desde sua gênese. Eis que não se vislumbra as condições legais para a regular instauração do processo administrativo, conforme aludido alhures. Cumpre esclarecer que em presente fase processual outras providências nestes autos não seriam factíveis para sua tramitação regular, considerando que o feito já se encontra sazornado para julgamento em termo módic. Por todo o exposto e compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto nº 2.181/97, julgo a presente reclamação EXTINTA em relação aos fornecedores Albmar Comercial Ltda. (CNPJ nº 08944400000167) e Mercado Pago Com. Representações Ltda. (CNPJ nº 10573521000191). Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se, juntando-se cópia

dessa decisão.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR MERCADO PAGO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob número 10.573.521/0001-91, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-001.238-5, instaurado em desfavor de ÁGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TRÍSTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob número 66.411.166/0001-09, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da reclamada acima qualificada, com fundamento na Lei nº. 8.078/90, Decreto Federal nº. 2.181/97 e legislação municipal, em virtude de reclamação formalizada pela Sr. Donizete Dias, nos termos da portaria de fls. 02/02-verso.2. O reclamante compareceu ao PROCON Municipal aduzindo, em linhas gerais, que:“(…) possui uma ação remida junto a requerida desde 1992, onde pagou integralmente pela ação. Ocorre que, a requerida enviou ao requerente uma carta cobrando melhorias que o requerente desconhece sequer foi informado sobre as mesmas, o requerente entrou em contato com a requerida para solucionar o impasse e não obteve êxito, o requerente não concorda pois não foi convocado para a assembleia que a requerida alega ter realizado em 19/12/1999, diante dos fatos o requerente está tendo grandes transtornos e prejuízos”. 3. A conciliação restou frustrada, dada a ausência da reclamada, conforme ata de fls. 09/09-verso. 4. Instruem o processo cópias do comunicado enviado ao reclamante (fl. 04) e do contrato de aquisição da cota (fl. 05). 5. Fracassada a conciliação neste processo administrativo, vieram os autos conclusos para decisão (fl. 10). 6. Autos relatados, passo a decidir. II - DOS FUNDAMENTOS 7. De início, saliento que a atuação administrativa deste PROCON, enquanto órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 do CDC c/c artigo 2º do Decreto Federal nº. 2.181/97), reclama a existência de uma relação jurídica de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º, 17 e 29, todos do CDC, de modo a autorizar a apuração de eventuais transgressões à ordem consumerista e bem regular a conduta dos fornecedores, cominando-lhes as sanções administrativas porventura cabíveis. 8. Nesse sentido, é preciso salientar que, no caso sob exame, revela-se manifesta a inexistência de qualquer vínculo ou negócio jurídico de consumo entre o reclamante e a reclamada, posto se tratar de uma relação de cunho exclusivamente associativo, regida, em essência, pelas disposições do Código Civil, mais especificamente pelos seus artigos 53 a 61. 9. Pontuo que a relação entre associado e associação, em regra, não se sujeita aos ditames do CDC justamente por não haver a prestação de um serviço remunerado, com intuito de lucro, ofertado no mercado de consumo e sobre o qual o usuário não exerce qualquer forma de gestão ou controle. 10. Nesse sentido, as associações, por expressa imposição legal, devem ser constituídas para organização de atividades sem fins econômicos (artigo 52, CC/2002), pautadas pelo mutualismo, hipótese incompatível com a própria natureza dos serviços e agentes inseridos no mercado de consumo, diferenciando-se sensivelmente destes pela sua forma de constituição, distribuição de receitas e custos e administração

(autogestão). 11. Na espécie, a queixa do reclamante limita-se à exigência de contribuições dos associados para fazer frente às despesas com melhorias que foram implementadas no clube, após a aprovação em assembleia, sobressaindo nítida a ausência de qualquer elemento de uma relação de consumo a justificar a intervenção deste PROCON. 12. Trata-se de controvérsia oriunda de decisões tomadas pelos próprios associados, cuja solução, salvo melhor juízo, deve ser dar no âmbito da própria entidade, pelos meios previstos no respectivo estatuto, ou perante o Poder Judiciário, foro próprio para discussão e desconstituição dos atos questionados pelo reclamante. III – DISPOSITIVO 13. Pelo exposto e considerando a incompetência deste PROCON para exame dos fatos, a teor do artigo 3º da Lei Delegada Municipal nº 028/09, revigorado pelo artigo 72-A da Lei Municipal nº 12.068/2014, JULGO EXTINTO o presente processo administrativo, determinando o seu ARQUIVAMENTO, de maneira definitiva e classificando-o, para fins de registro no SINDEC/MJ (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor) e aplicação do art. 58, inciso II, do Decreto Federal 2.181/97, como reclamação NÃO FUNDAMENTADA quanto à reclamada Águas do Vale. 14. Intime-se na forma da lei. Preclusa a decisão, arquivem-se.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR ÁGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TRÍSTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob número 66.411.166/0001-09, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0114-005.910-6, instaurado em desfavor de SDV EMPREENDIMENTOS DE TELEFONIAS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 10.660.885/0003-70, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “ 1 Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor do fornecedor acima qualificado, nos termos da Lei nº 8.078/90, Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação local, em virtude de reclamação formulada por KELLY CRISTIE BARBOSA LANSAC PATRÃO em desfavor de CLARO TELEFONIA CELULAR e SDV EMPREENDIMENTOS DE TELEFONIAS LTDA. ME, que instrui os presentes autos, com a documentação em anexo. 2 Em síntese, “a CONSUMIDORA, REPRESENTADA PELA PROCURADORA, COMPARECEU AO PROCON PARA CONTESTAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS PELA OPERADORA CLARO. OCORRE QUE DESDE O MES 02/2014, CONSUMIDORA QUESTIONA COBRANÇAS QUE NEGATIVARAM SEU NOME NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM O CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA E OU QUALQUER NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DA CLARO. ALÉM DISSO AS COBRANÇAS SÃO INDEVIDAS, VISTO QUE A CONSUMIDORA NÃO RECONHECE A CONTRATAÇÃO DE LINHA MÓVEL DA OPERADORA CLARO. OCORRE QUE A CONSUMIDORA CELEBROU CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, TV A CABO E INTERNET BANDA LARGA, ENTRETANTO NÃO ESTAVA INCLUSO E OU NUNCA FOI SOLICITADO HABILITAÇÃO DE QUALQUER LINHA MÓVEL PELA CONSUMIDORA. ALÉM DISSO

A CONSUMIDORA NUNCA RESIDIU NO ENDEREÇO ESPECIFICADO NO CONTRATO DE HABILITAÇÃO DA LINHA MÓVEL. O CONTRATO CELEBRADO FOI FEITO POR ALGUM INDIVÍDUO RESIDENTE NA RUA ITUIUTABA, 754. CONSUMIDORA NUNCA RESIDIU EM TAL LOGRADOURO. ENTREI EM CONTATO COM O FORNECEDOR E FALEI COM ROGERIA QUE INFORMOU NÃO HAVER DEBITOS EM ABERTO DA CONSUMIDORA, A NÃO SER UMA CONTESTAÇÃO DE VALORES, DA LINHA 34-8419-4504, QUE JÁ FOI DETERMINADA PELA OPERADORA CLARO, COMO IMPROCEDENTE VISTO QUE A CONSUMIDORA SOLICITOU HABILITAÇÃO DE LINHA MÓVEL. SOLICITEI ENVIO DO CONTRATO ASSINADO PELA CONSUMIDORA E A ATENDENTE ENVIOU PARA O EMAIL DESTE ORGÃO, ENTRETANTO O MESMO ACUSA QUE A CONSUMIDORA RESIDE NA RUA ITUIUTABA, 754. ANALISANDO O CONTRATO, VERIFICAMOS QUE O CONTRATO CELEBRADO PELA CONSUMIDORA, REFERENTE AO PACOTE DE TELEFONIA FIXA, INTERNET E TV A CABO, FORAM FEITOS NA EMPRESA SDV EMPREENDIMENTOS DE TELEFONIAS LTDA ME, NO DIA 07/12/2012, E O ENDEREÇO DO CONTRATO CELEBRADO, ERA RUA DOS PICA PAUS, 50. ALÉM DISSO O CONTRATO QUE A CONSUMIDORA NÃO RECONHECE, O QUAL FOI ENVIADO PELA CLARO FOI CELEBRADO PELA MESMA EMPRESA, SDV EMPREENDIMENTOS DE TELEFONIA, POREM NO DIA 08/05/2013, DATA POSTERIOR A CONTRATAÇÃO FEITA PELA CONSUMIDORA. OU SEJA, O ENDEREÇO CONSTA DIVERGENTE, NO ENTANTO A CONSUMIDORA NUNCA MUDOU DE ENDEREÇO. O TELEFONE INFORMADO NO CONTRATO TAMBÉM ESTÁ DIVERGENTE, O NÚMERO 34-3226-8996, LIGANDO NO MESMO, VERIFICAMOS QUE SE TRATA DE UMA EMPRESA CHAMADA AGRO RAÇÕES SITUADA NA RUA MERCURIO, BAIRRO JARDIM BRASILIA UBERLÂNDIA. O TELEFONE CELULAR INFORMADO NO CONTRATO, TRATA-SE DE UMA OUTRA PROPRIETÁRIA. CONSUMIDORA NÃO CONCORDA EM MARCAR COM OS VALORES COBRADOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO DA LINHA MÓVEL, VISTO QUE SEUS DADOS CADASTRAIS ESTÃO DIVERGENTES E QUE A CONTRATAÇÃO DE UM SERVIÇO EXIGE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO POR PARTE DO FORNECEDOR, NESTE CASO O FORNECEDOR ERROU EM CELEBRAR O REFERIDO CONTRATO. ENCAMINHAMOS O CASO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA NESTE ORGÃO PARA QUE SEJA SOLUCIONADO. SOLICITAMOS A OPERADORA CLARO, A CÓPIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA CONSUMIDORA, ALÉM DAS GRAVAÇÕES DE CONTESTAÇÃO REALIZADAS PELA MESMA ATRAVÉS DOS PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO 201473234557, 201483696399, 201486669053, 201483696399, 201486641630. ALÉM DISSO NOTIFICAMOS A EMPRESA SDV EMPREENDIMENTOS, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA CONTRATAÇÃO QUE FOI CELEBRADA COM TODOS OS DADOS DIVERGENTES, VISTO QUE A CONSUMIDORA JÁ ESTEVE NA EMPRESA CELEBRANDO OUTRO CONTRATO COM OS DADOS CORRETOS ANTERIORMENTE. CONSUMIDORA REQUER O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E RETIRADA DE SEU NOME DOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DA CLARO: 2014110068116”. 3 Notificadas as partes, estas compareceram à audiência no dia 09 de junho de 2014, com exceção da Reclamada SDV EMPREENDIMENTOS DE TELEFONIAS LTDA. ME., embora convocada conforme AR de fls 20. 4 Discutidos os fatos em audiência e como forma de resolver e encerrar a reclamação, as partes chegaram à seguinte composição: “Iniciada a audiência e discutidos os fatos, como forma de resolver e encerrar a presente reclamação, a Reclamada afirmou que os débitos foram baixados, devendo a Reclamante desconsiderar eventuais cobranças. Além disso, aduziu que a restrição em nome da consumidora foi retirada dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprovantes apresentados nesta audiência. A Reclamante, por intermédio de sua bastante procuradora, manifestou-se pelo arquivamento da presente Reclamação, tendo em vista o atendimento de sua pretensão. Destarte, após as necessárias providências, arquivem-se definitivamente os autos da presente Reclamação nesta Superintendência.” 5 É o relatório do essencial. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO: 6 Cabe ao PROCON, enquanto órgão municipal pertencente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fiscalizar as relações de consumo, aplicando penalidades administrativas quando evidenciada lesão ou ameaça a direito

do consumidor. 7 O processo administrativo enquanto instrumento apto a averiguar a existência de práticas infrativas é disciplinado de maneira geral pelo Decreto Federal nº 2181/1997 e de maneira específica pelo arcabouço jurídico municipal. Neste sentido, o antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356, atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017, prevê que: “Art. 72-A - A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor tem por finalidade planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa das relações de consumo, atuando diretamente ou por intermédio de outras instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios, competindo-lhe: III - instaurar o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, para neles atuar como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência e dentro das regras fixadas pela legislação vigente, sempre que, fracassada a conciliação, houver na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta vigente.” 8 Importante ressaltar, que a análise dos referidos pressupostos não é de mérito, mas visa apenas constatar a existência dos requisitos preliminares para a instauração e prosseguimento dos processos administrativos no âmbito deste órgão. 9 O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 4º, III, como diretriz de proteção ao consumidor vulnerável, o princípio da harmonia das relações de consumo, que orienta os sujeitos da relação de consumo a adotarem posturas em consonância com a boa-fé objetiva e a compreenderem que os seus interesses são complementares e não contrapostos. Assim vejamos: Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III – Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; 10 No caso desta Reclamação, ante a CONCILIAÇÃO REALIZADA PELAS PARTES, operou-se a harmonização dos seus interesses, não se vislumbrando assim, os pressupostos contidos no artigo 72-A da Lei Municipal nº 12.068/2014, que autorizam a instauração do competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios. III – DISPOSITIVO: 11. Neste sentido, ante a ausência de pressupostos basilares para instauração dos processos administrativos, em especial nesse caso, a CONCILIAÇÃO ocorrida entre as partes, EXTINGO o presente processo sem análise de mérito. 12. Intime-se o Reclamado acerca desta decisão para que ofereça recurso, caso queira, junto a esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor. 13. Por fim, deixo de remeter a presente decisão ao reexame necessário da autoridade superior em razão do Memorando nº 157/2014 dessa r. Procuradoria Geral do Município. Registre-se e intime-se, juntando-se cópia dessa decisão. ”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expedese o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR SDV EMPREENDIMENTOS DE TELEFONIAS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 10.660.885/0003-70, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.155-9, instaurado em desfavor de T.G.C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAL FOTOGRÁFICO, inscrito no CNPJ sob número 01.825.179/0001-89, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Acolho no todo o Parecer Administrativo que opinou pela classificação do feito como RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, em relação à Reclamada T.G.C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAL FOTOGRÁFICO adotando-o em todos os seus termos, para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS Por todo o exposto, adoto na íntegra o Parecer Administrativo juntado aos autos pelo Departamento Jurídico desta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, decido que esta Reclamação deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR T.G.C. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAL FOTOGRÁFICO, inscrito no CNPJ sob número 01.825.179/0001-89, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-002.562-3, instaurado em desfavor de AOC DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob número 01.979.890/0001-98, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “I – RELATÓRIO. Versam os autos sobre Reclamação consumerista cujo objeto de apuração é suposto vício do produto, a saber, uma Televisão LED 42” AOC, modelo LE42H057 Full. Segundo relato do consumidor William Brasil do Nascimento, apesar de terem sido abertas ordens de serviço, o produto permaneceu sem o devido reparo. Realizada a audiência de fls. 22, a Reclamada AOC propôs a substituição do aparelho televisivo adquirido pelo consumidor, pelo que foi entabulado tal acordo entre as partes, encerrando-se o processo. Às fls. 23, termo de declaração assinado pelo consumidor, o qual informa o não cumprimento do acordo. Às fls. 24/26, as Reclamadas foram notificadas a apresentar alegações finais e cópia do balanço patrimonial do exercício financeiro do ano de 2012, bem como para manifestar interesse em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que o ato notificatório da Reclamada Extra foi devolvido pelos Correios. A Reclamada AOC, a seu turno, regularmente notificada, acostando aos autos os documentos de fls. 33/47, apresentou a petição de fls. 28/32, na qual informa que, impossibilitada tecnicamente de substituir o produto, realizou a restituição do valor pago pela televisão, corrigido monetariamente (recibo de quitação de fls. 33). II – FUNDAMENTAÇÃO. De partida, observo que a Lei Municipal nº 8.814/2004, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública local, em seu art. 52, assim dispõe: Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar

impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (destacou-se) Mais especificamente, em se tratando de processo administrativo no âmbito desta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, tem-se como diploma de regência, juntamente com a Lei Complementar 277/2002, a Lei Municipal 12.068/2014, cujo art. 72-A, inciso III, preceitua: Art. 72-A. A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor tem por finalidade planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa das relações de consumo, atuando diretamente ou por intermédio de outras instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios, competindo-lhe:(...) II – instaurar o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, para neles atuar como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência e dentro das regras fixadas pela legislação vigente, sempre que, fracassada a conciliação, houver na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada; (destacou-se) De outro turno, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:(...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;(grifou-se) Pois bem. Analisando os autos, notadamente o recibo de quitação de fls. 33, constato que a finalidade do presente processo exauriu-se, assim como o objeto da decisão tornou-se inútil e prejudicado, na medida em que as partes chegaram a um acordo para solucionar a presente Reclamação. Com efeito, operou-se, por meio da conciliação de fls. 22 e 33, a harmonização e o equilíbrio na relação de consumo, o que obsta a continuidade do processo sancionatório, sendo o seu arquivamento medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Pelo exposto, com base no art. 4º, inciso III, e art. 18, §1º, inciso II, ambos do CDC, bem assim nos arts. 72-A, III, da Lei Municipal 12.068/2014 e 52 da Lei Municipal 8.814/2004, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo administrativo, determinando o seu ARQUIVAMENTO, de maneira definitiva e classificando-o, para fins de aplicação do art. 58, inciso II, do Decreto Federal 2.181/97, como Reclamação FUNDAMENTADA NÃO FUNDAMENTADA. Havendo o trânsito em julgado desta decisão, este processo administrativo deverá ser arquivado definitivamente. Registre-se e notifiquem-se as Reclamadas. ”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR AOC DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob número 01.979.890/0001-98, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-002.591-0, instaurado

em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inscrito no CNPJ sob número 62.136.254/0001-99, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor do Reclamado acima qualificado, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pelo reclamante retromencionado, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Consta do feito (fls. 02) que o reclamante “(...) no dia 11/12/2012 efetuou o pagamento de uma antecipação de consignado total de R\$ 2.022,21 em boleto enviado pela reclamada, ocorre que no dia 04/01/2013 foi debitado o valor de R\$ 82,00 em sua conta referente ao consignado já pago, o consumidor entrou em contato com a reclamada e esta lhe informou que nada poderia ser feito, assim sendo o consumidor procurou o órgão.”. “Diante dos fatos mencionados o consumidor Requer a imediata regularização desta negociação. Com o cancelamento definitivo do contrato, bem como requer a devolução do valor cobrado indevidamente no mês de Janeiro de 2013, restituição esta que deverá ser em dobro.”. “Face ao exposto, com fulcro na Lei nº 8.078/90 ARTS. 4º I; 6º III, IV, V, VI, VII, X; 22 caput; 39 V; 42 Parágrafo Único; 46; 47; 51 IV, XV. CDC e princípios da Boa-fé, da informação, do valor ético social, da transparência e da dignidade humana.” Constatam dos autos documentos pessoais do reclamante (fls. 03), recibos de depósito bancário (fls. 04), extrato de crédito de benefício previdenciário (fls. 05), carta de preposição (fls. 09), procuração (fls. 10/11), atos constitutivos da empresa (fls. 12/22), defesa escrita (fls. 23/25), termo de audiência (fls. 26) e notificações não cumpridas para alegações não apresentadas (fls. 27/29). Notificadas regularmente, as partes comparecem à audiência no Procon, mas não houve acordo entre elas na ocasião. Em defesa escrita, o reclamado alega encontrar-se em liquidação extrajudicial; que por força da lei 6.024/1974 as ações iniciadas em face do acervo da empresa em liquidação extrajudicial deverão ser suspensas; que o consumidor deverá contatar a central de atendimento do Banco para informações e esclarecimentos; que outro Procon do país tem entendido ser cabível a suspensão dos processos administrativos nos casos de liquidação extrajudicial; que seja suspenso o presente procedimento. O reclamado não foi encontrado para alegações finais, conforme certidão de fls. 29). Após, vieram estes autos ao Departamento Jurídico para análise. É o relatório sucinto cingido ao necessário. Trata-se de reclamação não fundamentada por falta de provas demonstrativas de relação jurídica entre as partes e de prática de conduta infrativa. O reclamante noticia prática de cobrança indevida após a quitação total de seu débito antecipadamente, todavia não foram acostados aos autos o indispensável instrumento de contrato, as faturas já pagas, as planilhas ou memoriais descritivos da dívida, os termos de cobrança, etc. Cumpre afirmar que com a ausência do indispensável instrumento de contrato nestes autos até mesmo a apuração dos consectários eventuais e do valor total ou parcial devidos para quitação antecipada, torna-se nebulosa. A aferição do presente negócio depende da comprovação da relação jurídica de consumo com substrato na suposta contratação dos serviços prestados pelo reclamado ao reclamante. A invocação da relação de consumo, por si só, não faz operar os institutos de proteção específica. A insuficiência de provas torna duvidosa a pretensão inicial por inexistência de relação jurídica relativa ao contrato, cuja natureza não foi nominada claramente. Depreende-se que haja entre as partes alguma relação jurídica, todavia não restou comprovado em especial que o valor descontado em benefício previdenciário do reclamante esteja vinculado ao mesmo contrato supostamente quitado. Às fls. 05, onde se vê o demonstrativo de crédito em nome do reclamante, são declinados quatro lançamentos de consignados sem especificação de contratos ou dos respectivos beneficiários/credores de cada desconto em folha. Não se pode inferir, com segurança, que a quantia em questão de R\$ 82,00, lançada em extrato de fls. 05, diga respeito ao reclamado e que este valor já estivesse incluso no montante pago para quitação antecipada de contrato com a mesma instituição financeira. A específica relação jurídica na presente controvérsia não se consubstancia por provas dos autos ou por nenhuma declaração do reclamado, que em suma requereu a suspensão do procedimento até o desfecho de sua liquidação extrajudicial. Na ausência de prova concreta do nexo causal entre o serviço prestado, a quitação antecipada de suposto empréstimo consignado e o posterior desconto em conta de parcela referente a contrato de mútuo, é de se reconhecer a inexistência de respectiva relação jurídica entre as partes na presente controvérsia. No que pertine ao presente tópico, para os fins de responsabilidade objetiva do reclamado, não se perquire acerca do elemento subjetivo da conduta do

agente, mas apenas sobre a ocorrência de comportamento, dano e o nexo causal que os conecte. É o que prevê o art. 14, do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Vale acrescentar que a identificação do real beneficiário/credor daquele desconto em folha de pagamento previdenciário não restou demonstrada nesta reclamação, o que torna duvidosa a imputação de autoria por qualquer conduta considerada infrativa ao ora reclamado nestes autos. Tal incerteza exhibe riscos à instauração e à prosseguibilidade deste procedimento administrativo, conforme a cogência do art. 40, I, do Decreto Federal nº 2.181/1997. Vide abaixo. “Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter: I - a identificação do infrator II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração; III - os dispositivos legais infringidos; IV - a assinatura da autoridade competente.” (Decreto nº 2.181/1997) Inconclusa a responsabilidade jurídica da parte para os fins da pretensão deduzida nesta reclamação, por falta de prova de autoria, de nexo causal e/ou de relação jurídica entre os envolvidos. Compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, verifica-se que a reclamação que instruiu o presente Processo Administrativo deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA em relação ao reclamado Banco Cruzeiro do Sul S.A. (CNPJ nº 62.136.254/0001-99). Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se, juntando-se cópia dessa decisão. ”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inscrito no CNPJ sob número 62.136.254/0001-99, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-005.563-2, instaurado em desfavor de MÓVEIS BEM BOLADO, inscrito no CNPJ sob número não informado, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor da Reclamada acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pela reclamante retromencionada, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Consta do feito às fls. 02 que a “Requerente solicita conclusão do serviço contratado em 18/01/2013, pagando a importância de R\$ 2.500,00, Nota 0119.” “Consumidora pede acabamento da mesa do computador, furo no painel atrás da TV, rodinha atrás do rack (quebrada), recibo de pagamento e as duas portas de vidro.” “Contatamos a requerida, na pessoa do Sr Edson, que se mostrou disposto a concluir o serviço em 24/04/2013 no período da manhã, tendo comparecido conforme acordado porém solucionou apenas o problema da roda e do furo no painel, além de medir novamente as portas de vidros alegando não saber como montá-las.” “Face ao exposto, com fulcro na Lei 8.078/90, art. 4º, I, 6º, II, II, VI, VIII, 18, 30, 39, IV, V, do CDC, encaminha-se para audiência conciliatória

para que seja firmado um acordo entre as partes. Caso o problema não seja solucionado serão aplicadas as sanções cabíveis. Reclamante requer restituição do valor pago pelo serviço não executado. No ato da audiência, trará o orçamento de, pelo menos, outros dois estabelecimentos para o mesmo serviço.” Constam dos autos documentos pessoais da consumidora (fls. 05), comprovante de residência (fls. 06), pedido de serviço/orçamento (fls. 07), termo de audiência (fls. 08) e certidão de autos conclusos (fls. 11). Compareceu apenas a consumidora à audiência no Procon, frustrando-se, assim, a tentativa de conciliação. A reclamada não foi notificada regularmente para apresentação de alegações finais. Em pesquisa aos arquivos do Procon, não se verificaram registros de reiteração de conduta reclamada de mesma natureza infrativa, na forma do art. 3º, §2º, III, da Lei Delegada Municipal nº 028/2009 (fls. 12). Após, vieram estes autos ao Departamento Jurídico para análise. É o relatório sucinto e cingido ao necessário. Versam os autos sobre eventual descumprimento parcial de serviço contratado pela consumidora. Os autos não demonstram claramente a contratação dos serviços nem os pagamentos efetuados à reclamada para tanto. Num giro, haveria repercussão geral quando a questão discutida apresentasse relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a ultrapassar os interesses subjetivos da demanda. A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a repercussão geral da controvérsia tem o mérito de deixar claro que o Procon não é exclusivamente um vocacionado a decidir questões que só interessem às partes e mais ninguém. Com maior razão, os temas de notável importância, com transcendente relevância devem merecer desvelada atenção do Órgão. Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse requisito, incumbirá, em última análise, à Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral presente nas demandas que lhe são submetidas. Erigem-se, a priori, hipóteses objetivas de presunção iure et de iure de repercussão geral em requerimentos contrários ao arcabouço de pareceres e decisões administrativas ou em matérias vinculatórias firmadas à luz do entendimento do órgão. Ademais, se nem todas as matérias reiteradamente tratadas pelo Procon desfrutam de relevância econômica, política ou social, é imperioso reconhecer que poderão ter relevância jurídica. Assim, o que enseja a presunção ora tratada é a inerente importância jurídica de tais matérias. Cumpre seja exibida nestes autos, para sua apreciação pelo órgão, a existência de repercussão geral, como requisito antecedente a qualquer outro, que demonstre analiticamente a transcendência do interesse coletivo. Vale ressaltar que se trata de regra de regularidade formal e uma vez não observada pode acarretar o arquivamento das peças de informação colacionadas, ex vi do art. 3º, §2º, III, da Lei Delegada Municipal nº 028/2009, em vigor à época de instauração do feito. A despeito de qualquer forma especial para deliberação acerca da presença ou ausência de repercussão geral, seja como for, tal dispositivo em comento deve ser assim observado para decisão da Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor. As deliberações reiteradas constituir-se-iam potencialmente em parâmetros de eficácia vinculante denegatória de repercussão geral a determinados temas, para validade de decisão em todos os procedimentos relativos à natureza da matéria, com vistas à extinção do feito sem resolução de mérito. De qualquer modo, independentemente da eficácia vinculatória para reconhecimento da repercussão geral de controvérsia consumerista, quem deverá decidir a respeito é o próprio Procon no âmbito de suas atribuições legais. Uma questão legal submetida ao crivo do Procon será dotada de repercussão geral quando os eventuais efeitos de sua decisão tenham o condão de ultrapassar a esfera jurídica das partes para atingir a esfera de toda uma coletividade. Assim, todo entendimento a respeito deve convergir para a transcendência da questão e não se reservar ao exclusivo interesse subjetivo das partes ou envolvidos. Vale esclarecer, todavia, que não são apenas as controvérsias de caráter coletivo ou difuso portadoras de repercussão geral, pois as demandas individuais podem envolver problemáticas sociais, que versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídico-constitucional. A transcendência da controvérsia consumerista conduz à sistematização e desenvolvimento dos órgãos e entidades competentes, aos quais é levada a questão para conhecimento, debate e solução. O cunho elevado da demanda em sede do Procon fundamenta-se na relevância do debate por sua natureza econômica, política, social, jurídica ou em caso de contrariedade entre a decisão impugnada e o entendimento firmado pela Administração. No caso em tela, trata-se de fato serôdio insindicável pela via ora adotada, em que não ficou

demonstrada a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões invocadas. A deficiência probatória dos fundamentos inviabiliza os efeitos eminentemente individuais do interesse privado dos envolvidos, relativo ao limite sagrado de negócio jurídico celebrado por eles. A violação reflexa e oblíqua do CDC e outras normas de consumo decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível a análise do mérito deste processo. Cumpre consignar a ausência de repercussão geral da discussão destes autos, por não se tratar de matéria solucionável pelos efeitos jurídicos da transcendência pública da relação de consumo em concreto. Os presentes autos noticiam apenas eventos relativos a direitos individuais, sem propagação grave e comprovada na órbita de interesses difusos ou coletivos. Lado outro, constata-se que não há neste órgão notícia de exata reiteração da presente conduta infrativa pela reclamada, o que se constitui objetivamente em critério legal de fácil constatação mediante pesquisa aos arquivos eletrônicos deste órgão. Vide fls. 12. Vale gizar que reiteração não se confunde com reincidência, esta prevista no art. 27, do Decreto nº 2.181/1997, e nenhuma destas figuras jurídicas encontram-se configuradas neste feito, não se prestando, portanto, para registro de maus antecedentes em face da reclamada. Compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, verifica-se que a reclamação que instruiu o presente Processo Administrativo deve ser EXTINTA em relação à reclamada Móveis Bem Bolado, por não estarem configurados os pressupostos para instauração de processo administrativo. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se, juntando-se cópia desta decisão.” O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR MÓVEIS BEM BOLADO, inscrito no CNPJ sob número não informado, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-005.478-2, instaurado em desfavor de REZENDE E REZENDE LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 20.489.027/0004-40, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor da Reclamada acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pelo reclamante retromencionado, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Consta do feito às fls. 02 que “em outubro de 2008 o Requerente contratou os serviços da Requerida para mudar de letra e ou sua habilitação para a categoria “E” da sua CNH ao custo inicial de R\$812,00 conforme documentos em anexo. Por demora por parte do Requerente houve uma certa demora. Quanto solicitou a retomada do processo em junho de 2012 foi lhe cobrado R\$200,00 como diferença de valores. Mas, até a presente data não houve a disponibilização da carreta para o restante das aulas pagas. A Requerida sempre informa que a carreta esta em manutenção e ou esta com agenda lotada. O que o Requerente não aceita e não concorda. Face ao exposto, com fulcro na Lei Nº 8.078/90 ARTS. 4º I; 6º III, IV, V, VI, VII, X; 22 caput; 39 V; 42

Parágrafo Único; 46; 47; 51 IV, XV. CDC e princípios da Boa-fé, da informação, do valor ético social, da transparência e da dignidade humana. Requer a imediata regularização desta negociação. Com a imediata efetivação do cancelamento do referido contrato sem ônus para o Requerente, com a imediata restituição dos valores pagos pelo serviços. Serviços este que não foram executados. Sendo que tais valores deverão ser depositados na conta corrente 35.606-9 da agência 2918-1 do Banco do Brasil em nome do Requerente.” Consta dos autos documentos pessoais do consumidor (fls. 05), recibos (fls. 06), termo de audiência (fls. 07) e certidão de autos conclusos (fls. 08). As partes foram devidamente notificadas para audiência no Procon, mas compareceu apenas o consumidor, frustrando-se, assim, a tentativa de conciliação. Não houve apresentação de defesa e a fornecedora não foi localizada para alegações finais. Consta dos autos notícia de que a presente demanda foi devidamente solucionada, mediante acordo entre as partes que foi homologado em processo judicial nº 0239222-31.2013.8.13.0702, que tramitou perante 2ª UJ - 4º JD CÍVEL, da comarca de Uberlândia, MG (fls. 11/15).

Em pesquisa aos arquivos do Procon, não se verificaram registros de reiteração de conduta de mesma natureza infrativa, na forma do art. 3º, §2º, III, da Lei Delegada Municipal nº 028/2009, em vigor à época de instauração do feito (fls. 11). Após, vieram estes autos ao Departamento Jurídico para análise. É o relatório sucinto e cingido ao necessário. Versam os autos sobre eventual falha na prestação de serviço pela não disponibilização de veículo para exercícios práticos de direção em trânsito. Os autos não demonstram claramente a contratação dos serviços para a comprovação dos fins aos quais se destinavam os valores pagos. Não foram acostados mesmo os respectivos instrumentos de contrato, havendo apenas recibos referentes a serviços estranhos ao objeto desta reclamação ou sem especificação do serviço reclamado. Noutro giro, haveria repercussão geral quando a questão discutida apresentasse relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a ultrapassar os interesses subjetivos da demanda. A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a repercussão geral da controvérsia tem o mérito de deixar claro que o Procon não é exclusivamente um vocacionado a decidir questões que só interessem às partes e mais ninguém. Com maior razão, os temas de notável importância, com transcendente relevância devem merecer desvelada atenção do Órgão. Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse requisito, incumbirá, em última análise, à Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral presente nas demandas que lhe são submetidas. Erigem-se, a priori, hipóteses objetivas de presunção iure et de iure de repercussão geral em requerimentos contrários ao arcabouço de pareceres e decisões administrativas ou em matérias vinculatórias firmadas à luz do entendimento do órgão. Ademais, se nem todas as matérias reiteradamente tratadas pelo Procon desfrutaram de relevância econômica, política ou social, é imperioso reconhecer que poderão ter relevância jurídica. Assim, o que enseja a presunção ora tratada é a inerente importância jurídica de tais matérias. Cumpre seja exibida nestes autos, para sua apreciação pelo órgão, a existência de repercussão geral, como requisito antecedente a qualquer outro, que demonstre analiticamente a transcendência do interesse coletivo. Vale ressaltar que se trata de regra de regularidade formal e uma vez não observada pode acarretar o arquivamento das peças de informação colacionadas, ex vi do art. 3º, §2º, III, da Lei Delegada Municipal nº 028/2009, em vigor à época de instauração do feito. A despeito de qualquer forma especial para deliberação acerca da presença ou ausência de repercussão geral, seja como for, tal dispositivo em comento deve ser assim observado para decisão da Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor. As deliberações reiteradas constituir-se-iam potencialmente em parâmetros de eficácia vinculante denegatória de repercussão geral a determinados temas, para validade de decisão em todos os procedimentos relativos à natureza da matéria, com vistas à extinção do feito sem resolução de mérito. De qualquer modo, independentemente da eficácia vinculatória para reconhecimento da repercussão geral de controvérsia consumerista, quem deverá decidir a respeito é o próprio Procon no âmbito de suas atribuições legais. Uma questão legal submetida ao crivo do Procon será dotada de repercussão geral quando os eventuais efeitos de sua decisão tenham o condão de ultrapassar a esfera jurídica das partes para atingir a esfera de toda uma coletividade. Assim, todo entendimento a respeito deve convergir para a transcendência da questão e não se reservar ao exclusivo interesse subjetivo das partes ou envolvidos. Vale esclarecer, todavia, que não são

apenas as controvérsias de caráter coletivo ou difuso portadoras de repercussão geral, pois as demandas individuais podem envolver problemáticas sociais, que versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídico-constitucional. A transcendência da controvérsia consumerista conduz à sistematização e desenvolvimento dos órgãos e entidades competentes, aos quais é levada a questão para conhecimento, debate e solução. O cunho elevado da demanda em sede do Procon fundamenta-se na relevância do debate por sua natureza econômica, política, social, jurídica ou em caso de contrariedade entre a decisão impugnada e o entendimento firmado pela Administração. No caso em tela, trata-se de fato serôdio insindicável pela via ora adotada, em que não ficou demonstrada a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões invocadas. A deficiência probatória dos fundamentos inviabiliza os efeitos eminentemente individuais do interesse privado dos envolvidos, relativo ao limite sagrado de negócio jurídico celebrado por eles. A violação reflexa e oblíqua do CDC e outras normas de consumo decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível a análise do mérito deste processo. Cumpre consignar a ausência de repercussão geral da discussão destes autos, por não se tratar de matéria solucionável pelos efeitos jurídicos da transcendência pública da relação de consumo em concreto. Os presentes autos noticiam apenas eventos relativos a direitos individuais, sem propagação grave e comprovada na órbita de interesses difusos ou coletivos. Lado outro, constata-se que não há neste órgão notícia de exata reiteração da presente conduta infrativa pela reclamada, o que se constitui objetivamente em critério legal de fácil constatação mediante pesquisa aos arquivos eletrônicos deste órgão (fls. 11). Vale gizar que reiteração não se confunde com reincidência, esta prevista no art. 27, do Decreto nº 2.181/1997, e nenhuma destas figuras jurídicas encontram-se configuradas neste feito, não se prestando, portanto, para registro de maus antecedentes em face da reclamada. Para além disso, é mister esclarecer a presente demanda já foi solucionada pelas partes, mediante acordo homologado judicialmente, o que demonstra a harmonização da relação de consumo havida sem prejuízos aos interesses dos envolvidos e da coletividade (fls. 11/15). Compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, verifica-se que a reclamação que instruiu o presente Processo Administrativo deve ser EXTINTA em relação à reclamada Rezende e Rezende Ltda. - ME (CNPJ nº 20489027000440), por não estarem configurados os pressupostos para instauração de processo administrativo. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se, juntando-se cópia desta decisão.” O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR REZENDE E REZENDE LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 20.489.027/0004-40, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-005.023-1, instaurado em desfavor de MARTINS E ANCHIETA MÓVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob número 12.736.506/0001-42, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos:

“Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo, instaurado em desfavor da Reclamada acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pelo reclamante retromencionado. Consta do feito (fls. 02) que “o consumidor alega que no dia 20/02/2013 foi até a reclamada e fez um orçamento de uma mesa de Jantar Paola 1,36x 1,36 cast. VD e 06 Cadeiras Petra Tec. B11 totalizando R\$ 4.500,00 e então logo após o consumidor retornou a loja para formalizar a compra e este então formalizou a compra e os produtos foram entregues no dia 08/04/2013 N.F 051 e no ato da entrega a pessoa que fez o recebimento não conferiu os produtos e foram entregues 05 cadeiras e 01 mesa e a N.F consta apenas as 05 cadeiras, então quando o consumidor chegou em sua residência verificou que os produtos entregues estavam diferente do ofertado entrou em contato com a reclamada e não obteve êxito.” “Em contato com a reclamada, falei com Querubi (proprietário) e este informou que os produtos foram entregues conforme compra e que houve um erro por parte da sua funcionária em não alterar o orçamento (0113) e este informou que não fornece a cadeira que falta sem cobrança de algum valor.” “Portanto o consumidor compareceu ao órgão, no intuito de solucionar tal fato, ou seja, REQUER, o cumprimento da oferta, ou seja, a imediata entrega da cadeira sem ônus.” “Face ao exposto, com fulcro na Lei- 8.078/90 ARTS. 4º I; 6º III, IV, V, VI, VII, 30, 35 I, II, III; 51 IV, XV, § 1º III; CDC e princípios da boa-fé, da informação, do valor ético social, da dignidade humana e da transparência.” Embora notificada, a empresa não apresentou defesa. Em audiência de conciliação compareceu apenas o consumidor, após o que vieram os autos ao Departamento Jurídico para análise. Não outros processos administrativos instaurados em face da reclamada, não tendo que se falar em reiteração de conduta reclamada, conforme se lê às fls. 15. É o relatório sucinto cingido ao necessário. Cumpre ressaltar que o caso em tela trataria de uma relação de consumo, tendo em vista um suposto pacto firmado entre consumidor e fornecedora, motivo pelo qual poderiam ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Num giro, haveria nestes autos repercussão geral se a questão discutida apresentasse relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a ultrapassar os interesses subjetivos da demanda. A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a repercussão geral da controvérsia tem o mérito de deixar claro que o Procon não é exclusivamente um vocacionado a decidir questões que só interessem às partes e mais ninguém. Com maior razão, os temas de notável importância, com transcendente relevância devem merecer desvelada atenção do Órgão. Não há dúvida, entretanto, que pela larga margem de subjetivismo inerente a esse requisito, incumbirá, em última análise, à Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor construir, cotidianamente, o conceito de repercussão geral presente nas demandas que lhe são submetidas. Erigem-se, a priori, hipóteses objetivas de presunção iure et de iure de repercussão geral em requerimentos contrários ao arcabouço de pareceres e decisões administrativas ou em matérias vinculatórias firmadas à luz do entendimento do órgão. Ademais, se nem todas as matérias reiteradamente tratadas pelo Procon desfrutam de relevância econômica, política ou social, é imperioso reconhecer que poderão ter relevância jurídica. Assim, o que ensaja a presunção ora tratada é a inerente importância jurídica de tais matérias. Cumpre seja exibida nestes autos, para sua apreciação pelo órgão, a existência de repercussão geral, como requisito antecedente a qualquer outro, que demonstre analiticamente a transcendência do interesse coletivo. Vale ressaltar que se trata de regra de regularidade formal e uma vez não observada pode acarretar o arquivamento das peças de informação colacionadas, ex vi do art. 3º, §2º, III, da Lei Delegada Municipal nº 028/2009, em vigor à época de instauração deste feito. A despeito de qualquer forma especial para deliberação acerca da presença ou ausência de repercussão geral, seja como for, tal dispositivo em comento deve ser assim observado para decisão da Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor. As deliberações reiteradas constituir-se-iam potencialmente em parâmetros de eficácia vinculante denegatória de repercussão geral a determinados temas, para validade de decisão em todos os procedimentos relativos à natureza da matéria, com vistas à extinção do feito sem resolução de mérito. De qualquer modo, independentemente da eficácia vinculatória para reconhecimento da repercussão geral de controvérsia consumerista, quem deverá decidir a respeito é o próprio Procon no âmbito de suas atribuições legais. Uma questão legal submetida ao crivo do Procon será dotada de repercussão geral quando os eventuais efeitos de sua decisão tenham o condão de ultrapassar a esfera jurídica das partes para atingir a esfera de toda uma

coletividade. Assim, todo entendimento a respeito deve convergir para a transcendência da questão e não se reservar ao exclusivo interesse subjetivo das partes ou envolvidos. Vale esclarecer, todavia, que não são apenas as controvérsias de caráter coletivo ou difuso portadoras de repercussão geral, pois as demandas individuais podem envolver problemáticas sociais, que versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídico-constitucional. A transcendência da controvérsia consumerista conduz à sistematização e desenvolvimento dos órgãos e entidades competentes, aos quais é levada a questão para conhecimento, debate e solução. O cunho elevado da demanda em sede do Procon fundamenta-se na relevância do debate por sua natureza econômica, política, social, jurídica ou em caso de contrariedade entre a decisão impugnada e o entendimento firmado pela Administração. No caso em tela, trata-se de fato serôdio insindicável pela via ora adotada, em que não ficou demonstrada a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões invocadas. A deficiência probatória dos fundamentos inviabiliza os efeitos eminentemente individuais do interesse privado dos envolvidos, relativo ao limite sagrado de negócio jurídico celebrado por eles. A violação reflexa e oblíqua do CDC e outras normas de consumo decorrente da necessidade de análise de malfeitos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível a análise do mérito deste processo. Cumpre consignar a ausência de repercussão geral da discussão destes autos, por não se tratar de matéria solucionável pelos efeitos jurídicos da transcendência pública da relação de consumo em concreto. Os presentes autos noticiam apenas eventos relativos a direitos individuais do consumidor, sem propagação grave e comprovada na órbita de interesses difusos ou coletivos. Lado outro, constata-se que não há neste órgão notícia de reiteração da presente conduta infrativa pela reclamada, o que se constitui em critério legal objetivamente de fácil constatação mediante pesquisa aos arquivos eletrônicos deste órgão (fls. 15). Vale gizar que reiteração não se confunde com reincidência, esta prevista no art. 27, do Decreto nº 2.181/1997, e nenhuma destas figuras jurídicas encontram-se configuradas neste feito, não se prestando, portanto, para registro de maus antecedentes em face da reclamada primária. Pelo exposto, compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto Federal nº 2.181/97, verifica-se que a reclamação que instruiu o presente Processo Administrativo deve ser EXTINTA em relação à reclamada Martins e Anchieta Móveis Ltda. (CNPJ nº 12736506000142), por não restarem configurados os pressupostos para instauração de processo administrativo. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se, juntando-se cópia desta decisão.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR MARTINS E ANCHIETA MÓVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob número 12.736.506/0001-42, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0112-016.991-4, instaurado em desfavor de TERRITÓRIO DA INFORMÁTICA E IMPORTAÇÃO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 07.447.750/0001-55, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada

nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor da fornecedora acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pela consumidora retromencionada, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Às fls. 02 a “consumidora relata que adquiriu, em 01/11/2012, através do site da reclamada (www.territorioidainformaticamg.com.br), aparelho de GPS, marca Garmin Nuvi 1300 mapa 4.3, pelo valor de R\$ 219,33 (duzentos e dezenove reais e trinta e três reais), de acordo com comprovante de pagamento anexo. Afirma que o prazo de entrega, conforme indicado no site e em diversos e-mails enviados pela empresa, era de 21 (vinte e um) dias úteis, contados da data do pagamento. Alega que, ultrapassado o prazo para entrega, tentou contato com a empresa, através do e-mail, conforme se extrai dos espelhos acostados aos autos. Afirma que acessou o site da empresa e foi surpreendida por um comunicado, no qual a empresa informava que realizaria a devolução da quantia paga por produtos encomendados, bastando que o cliente entrasse em contato com a empresa. Informa que tentou, por diversas vezes, ligar para os telefones fornecidos no site, mas não obteve êxito. Além disso, tentou contato através do e-mail da empresa, mas não conseguiu que fosse efetuado o estorno.” Foram juntados aos autos correspondências eletrônicas (fls. 06/20), recibo (fls. 21 e 32), documentos pessoais da consumidora (fls. 22), comprovante de residência (fls. 23), informações de pedido de compra e oferta (fls. 26/31), notificação devolvida (fls. 34) e CNPJ (fls. 36). A notificação foi devolvida sem cumprimento, porquanto a fornecedora em local incerto e não sabido. É o relatório sucinto e cingido ao necessário. Vale esclarecer que, com fundamento no art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017), não se pode considerar o presente procedimento como autêntico processo administrativo tecnicamente instaurado. O prosseguimento dos presentes autos para ulteriores providências seria dar indevidamente existência fictícia a um expediente destinado à extinção de si mesmo.

Segundo o art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014 (Alterada pela Lei Municipal nº 12.616/2017) somente pode ser instaurado o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, se fracassada a conciliação e houver, na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada. Por interpretação a contrario sensu, diz-se que havendo conciliação ou não sendo esta regularmente oportunizada não deve ser instaurado o competente processo administrativo. A hipótese dos autos se subsume ao comando do aludido artigo de lei municipal, pois até o presente a fornecedora não pôde ser notificada para o exercício de sua ampla defesa, pois não foi localizada, o que se afigura como uma condição impeditiva da instauração e do prosseguimento de PA. A apuração de qualquer irregularidade ou ilícito exigiria a imprescindível inauguração de processo administrativo, o que não seria factível ante o proibitivo legal da norma ora mencionada. Mesmo instaurado para apuração de fatos já aventados e solucionados no procedimento anterior, estar-se-ia diante de um processo administrativo natimorto, sem finalidade ou objeto e fadado à extinção forçosa, por efeito a contrario sensu do mesmo art. 72-A, III, da Lei Municipal nº 12.068/2014. À época a fornecedora não compareceu à audiência de conciliação, posto que não notificada para tanto. Indubitavelmente tal circunstância é um alerta de risco futuro de cerceamento do direito de defesa, pois a simples falta à audiência de conciliação, sem a oportunidade para impugnação e produção de provas, não ensejaria o encerramento da fase probatória. Ora, não tendo sido a fase probatória sequer iniciada, não há que se falar em prosseguimento do feito ao deslinde da questão em julgamento, sem o prognóstico do grau de possível lesão à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 5º, inc. XXXV e LV, da CF/88). Aferível no caso, portanto, a possibilidade de cerceamento de defesa da fornecedora não intimada. Afora isso, importa ressaltar que a jurisprudência majoritária pátria entende pela imprescindibilidade de intimação pessoal da parte, sob pena de prejuízo a ato processual. Vale ajuizar também que da leitura do texto normativo transcrito acima depreende-se, com clareza, que a instauração deste processo administrativo competia à autoridade competente, investida à época em cargo peculiar, mediante prévia nomeação. A propósito, confere-se à administração pública o dever-poder para revisão de seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, o que está consagrado nos enunciados nº 346 e nº 473 da Súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. “346 — A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. 473 — A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios

que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Verifica-se que o presente procedimento foi aberto em 20 de dezembro de 2012, quando sob a administração de antiga Superintendente, que por lapso deixou, juntamente com a consumidora, de autenticar por assinatura a exordial. Tal circunstância afronta a regra prevista no art. 40, IV, do Decreto Federal nº 2.181/1997. “Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter: I - a identificação do infrator; II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração; III - os dispositivos legais infringidos; IV - a assinatura da autoridade competente.” (destaque nosso). Desse modo, a ausência de assinatura no processo representa vício de ordem formal que também implica em prejuízo à defesa da fornecedora, pois impossibilita a verificação de que a instauração foi promovida por autoridade competente. Nesses termos, as disposições, contidas na legislação acerca da autoridade competente para a instauração do procedimento, não se descuram da legitimidade de quem o inicie por reclamação ou por lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, I, II e III, do Decreto nº 2.181/1997. Impende afirmar que, se a instauração do procedimento não pode ser considerada como de ofício, por omissão de assinatura da antiga autoridade de boa-fé, muito menos poderia ser reputada como reclamação na forma do art. 34, do Decreto nº 2.181/1997, posto que tal peça processual também não está subscrita pela consumidora. A rubrica da consumidora a ser aposta no documento constitui a expressão material de seu consentimento para o negócio, mas igualmente consubstancia a identificação do interessado nos autos e principalmente na reclamação, esta como outra via cabível à instauração de processo administrativo. Sendo assim, a referida omissão da consumidora, que deixou de apor sua assinatura na reclamação de fls. 02/03, desafia juridicamente o pressuposto legal para instauração de processo. Não sendo verificadas nestes autos as condições dos arts. 33, II e III, e 40, IV, do Decreto nº 2.181/97, e constatada aqui a natureza do ato processual, cujo instrumento seguiu sem assinatura da autoridade competente à época, é de se reputar como inválida a instauração deste processo. Não se trata aqui, por falta de atribuição legal deste órgão, de se julgar inepta a inicial, segundo os fundamentos do Código de Processo Civil, o que na seara judicial poderia ser desconsiderado em favor da validade da petição, todavia, os limites dos atos administrativos vinculados à lei para o exercício do poder de polícia da administração exigem a identificação do infrator, a descrição do fato ou ato constitutivo da infração, os dispositivos legais infringidos e a assinatura dos interessados à época dos fatos apurados. Pelo exposto, compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto nº 2.181/97, verifica-se que a reclamação deve ser julgada extinta em relação à fornecedora. Intime-se a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR TERRITÓRIO DA INFORMÁTICA E IMPORTAÇÃO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 07.447.750/0001-55, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem

que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.000-6, instaurado em desfavor de LIMEIRA INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob número 01.289.258/001-12, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor da fornecedora acima qualificada, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pelo consumidor retromencionado, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Consta dos autos (fls. 02) que o consumidor “em 21/11/2012 fez um contrato com a reclamada para o curso de Auxiliar administrativo no valor R\$ 2329,28 sendo pagas em 18x 129,35 e sendo primeira parcela no valor de R\$ 130,33, ocorre que no mês de março de 2013 o consumidor desistiu do curso, este entrou em contato com a reclamada a fim de efetuar o cancelamento do contrato, então foi lhe informado que este teria que pagar um valor de R\$ 900,00 referente a multa contratual, valor este que o consumidor não concorda. Em contato com a reclamada Sra. Fernanda esta não demonstrou interesse algum para atendimento ao PROCON e informou que não faria nenhuma negociação via telefone.” “Diante dos fatos mencionados o consumidor requer uma revisão do valor cobrado, uma vez que no contrato não especifica o valor de multa no caso de rescisão contratual.” “Face ao exposto, com fulcro na Lei 8.007/89 CDC 51, IV, VI, XII, § 1º, II, encaminha-se para audiência conciliatória a fim de que seja firmado um acordo entre as partes. Caso o problema não seja solucionado serão aplicadas as sanções cabíveis.” Em audiência no Procon (fls. 08) não houve acordo entre as partes, considerando a ausência da fornecedora. Em defesa de fls. 10, a prestadora de serviços apenas justificou sua ausência à audiência de conciliação, sem manifestar-se sobre os fatos. A empresa não foi notificada para alegações finais (fls. 11), pois não foi localizada pelos correios (fls. 12). No dia 17 de janeiro de 2018, por volta de 17 horas, o consumidor informou pelo seu telefone (34-99179-4817) ao Departamento Jurídico do Procon que a fornecedora não mais lhe efetuou cobranças, nunca o negativou junto aos cadastros de proteção creditícia e jamais o acionou judicialmente por nenhum débito, presumindo-se até o presente a desistência tácita e unilateral ao crédito. Por considerar, assim, solucionada a demanda sem prejuízos para si, manifestou o consumidor seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para análise e decisão administrativa. É o relatório sucinto cingido ao necessário. A controvérsia dos autos versa sobre o valor devido pelo consumidor por sua desistência voluntária do contrato firmado com a fornecedora. O contrato para a hipótese em comento não estabelece percentuais aplicáveis a restituições ou a ressarcimentos devidos pelo consumidor desistente, mas o pagamento por este dos serviços já prestados em preço integral, isto é, sem os descontos originalmente concedidos pela fornecedora. Considerando-se a condição da sexta cláusula do contrato de fls. 04/05 e convertendo-a aritmeticamente em percentual, para fins de análise hipotética, verificar-se-ia que o valor de R\$ 900,00, supostamente cobrado pela fornecedora para rescisão contratual, corresponderia a um ônus razoável de 15,16% do valor do contrato acrescido dos descontos concedidos, a que não faria mais jus o consumidor desistente. Não se vislumbra abusividade no valor cobrado pelo fornecedor, posto que razoável em relação ao total original dos serviços contratados e concorde com as balizas e limites aplicados pela jurisprudência pátria vigente. Vide a jurisprudência da Terra das Alterosas. “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MULTARESCISÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA EM AÇÃO ORDINÁRIA. VERBA INDENIZÁVEL. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.- Verificado o inadimplemento do adquirente, no tocante ao pagamento do preço ajustado para compra do imóvel, impõe-se a rescisão do contrato com o retorno das partes ao status quo ante, cabendo o ressarcimento por danos materiais e morais à parte prejudicada.- Impõe-se o pagamento da multa por infração contratual, no percentual de 20% sobre o valor global do contrato, pactuada entre as partes.- Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a inexecução do contrato de compra e venda, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora.- Consubstanciam-se danos materiais passíveis de indenização os valores gastos pelo autor com a contratação de advogado para patrocínio de ação ordinária, na qual

postulou a cobrança de valores decorrente do contrato de previdência privada celebrado com o réu e sagrou-se vitorioso. Aplica-se, in casu, o princípio da restitutio in integrum, pelo qual a parte deve ser reparada de qualquer diminuição em seu patrimônio, causada, indevidamente, por outrem.- Merece guarida o pedido de indenização por danos morais, para atender a dois objetivos: o primeiro, o de reparar a vítima e o segundo, o de servir como uma advertência ao ofensor de que a prática danosa não é aceita pela sociedade, em razão de seu conteúdo ilícito. Portanto, a indenização deve ter caráter reparatório e inibitório, aspectos a serem sopesados pelo julgador, em seu prudente arbítrio.- A correção monetária sobre as parcelas a serem restituídas aos autores deve incidir a partir da data de cada pagamento a fim de se recompor o valor da moeda, ante a perda inflacionária decorrente do transcurso do tempo e de se evitar o enriquecimento ilícito. Os juros de mora incidem desde a citação.” (TJMG - Apelação Cível - 1.0433.14.016593-0/001 0165930-10.2014.8.13.0433 (1) Relator(a): Des.(a) Mota e Silva - Data de Julgamento: 07/11/2017 - Data da publicação da súmula: 09/11/2017) “APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DESISTÊNCIA UNILATERAL DO COMPRADOR - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - MULTA DEVIDA PELA RESCISÃO IMOTIVADA - DANO MORAL NÃO RECONHECIDO - SUCUMBÊNCIA DEVIDA POR QUEM DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. - Verificando que a sentença apreciou todas as matérias que lhe foram submetidas a análise, rejeita-se a preliminar de nulidade. - Decorrendo da prova dos autos, que o comprador desistiu unilateralmente e imotivadamente do contrato de compra e venda, deve responder pela multa fixada no contrato. - A multa rescisória/compensatória pelo percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato, a ser deduzida do valor das parcelas que serão restituídas, não se mostra abusiva. - Não havendo prática de ilícito pela construtora, não há que se cogitar em ocorrência de dano moral. - Não havendo negativa da construtora em proceder com a rescisão do contrato e com a restituição dos valores pagos, deve a compradora responder inteiramente pela sucumbência devida, ante a propositura da ação, cujo resultado era o mesmo oferecido pela construtora administrativamente.” (TJMG - Processo: Apelação Cível - 1.0000.16.092307-4/001 6023961-31.2015.8.13.0024 (1) - Ementa sem formatação - Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata - Data de Julgamento: 30/03/2017 - Data da publicação da súmula: 30/03/2017). Para além disso, cumpre ressaltar que a fornecedora não diligenciou nenhuma medida que garantisse o recebimento de seu crédito devido pelos fins pretendidos pelo consumidor. Confirma o consumidor, conforme relatório alhures, não ter sofrido até o presente nenhuma cobrança judicial ou extrajudicial da fornecedora em virtude de sua desistência voluntária e unilateral do curso prestado pela fornecedora, o que denotaria desinteresse tácito pelos créditos. Requeveu, ainda, o consumidor arquivamento de sua reclamação por reputar, nas presentes circunstâncias fático-jurídicas, solucionada a controvérsia sem ônus para si. Vale asseverar que a pretensão de cobrança do crédito do fornecedor prescreverá brevemente, uma vez consumados os 5 anos ininterruptos a partir da data da primeira solicitação de rescisão contratual pelo consumidor, ex vi do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Por todo o exposto alhures, a presente reclamação noticia o deslinde da presente demanda em favor do consumidor, com indução positiva à harmonização da relação jurídica de consumo entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor instituiu a política nacional das relações de consumo com o objetivo de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor e tornar a defesa do consumidor eficiente para compatibilização e harmonização dos interesses envolvidos na relação de consumo e não instrumento de confronto entre produção e consumo. Transparência e boa-fé estão estreitamente imbricadas. A boa-fé subjetiva e objetiva são comandos éticos que devem prevalecer na ordem concreta da relação social para regulação da segurança jurídica. Com efeito, a transparência e a harmonia das relações de consumo devem ser objeto de zelo dessa política nacional, cuja função teleológica essencial é harmonizar os liames consumeristas. A busca do equilíbrio entre o interesse dos fornecedores e as necessidades dos consumidores tende à proteção social com desenvolvimento técnico, jurídico, econômico e informacional da sociedade. A função precípua dos Órgãos públicos de defesa do consumidor não se limita à intervenção máxima de seu poder de polícia para exclusivamente cominar sanções administrativas. Competem-lhes analisar reclamações, orientar consumidores e entidades na defesa de direitos, mediar, incentivar e

promover conciliações e acordos, individuais ou coletivos, entre fornecedores e consumidores, além de informar, conscientizar, orientar e motivar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias. Os presentes autos noticiam apenas eventos relativos a direitos individuais do consumidor, sem repercussão grave na órbita de interesses difusos ou coletivos. Com a solução positiva da controvérsia, em que foi cancelado o negócio jurídico e não cobrados débitos, verbas rescisórias ou quaisquer outras obrigações, o interesse do consumidor foi satisfeito e somente por via transversa e remota reverberariam os efeitos jurídicos dos fatos noticiados nestes autos no âmbito da ordem pública. À luz do princípio da harmonização das relações de consumo consagrado nestes autos, reputa-se exaurido o objeto da presente processo. Pelo exposto e compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto nº 2.181/97, verifica-se que a reclamação deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA em relação à fornecedora Limeira Informática Ltda. (CNPJ nº 01289258000112). Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se, juntando-se cópia dessa decisão.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR LIMEIRA INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob número 01.289.258/001-12, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-002.487-5, instaurado em desfavor de PIRELLI LTDA, inscrito no CNPJ sob número 61.593.232/0001-95, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “ 1. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor das Reclamadas acima qualificadas, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação registrada pela Consumidora retromencionada, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. 2. A Consumidora afirma em sua reclamação que efetuou a compra de um veículo no estabelecimento comercial da Segunda Reclamada, no dia 28 de setembro de 2012, e após dois meses foi surpreendida com o estouro de um dos pneus traseiros. Dessa forma, a Consumidora entrou em contato com a Segunda Reclamada e o pneu foi submetido a análise pelo Fabricante, que concluiu pela inexistência de degradação ou imperfeição no processo produtivo do pneu. Irresignada com o laudo, já que havia comprado o carro há apenas dois meses, a Consumidora apresentou reclamação em face das Reclamadas. 3. Em 27 de março de 2013 foi realizada audiência de conciliação, mas esta restou frustrada. 4. A Primeira Reclamada, fabricante do pneu, apresentou manifestação escrita, fls. 43/47, informando que a garantia contratual oferecida para os seus produtos, de 5 anos, é afastada nos casos de avarias de natureza acidental e daquelas decorrentes do uso inadequado do produto. Segundo análise técnica do pneu, a avaria na lateral do pneu é de natureza acidental, provocada por elemento cortante ou perfurante, não guardando relação com problemas no processo produtivo. 5. A Segunda Reclamada, apresentou manifestação, fls. 40/42, alegando que a garantia contratual é concedida pelo Fabricante, não guardando qualquer

responsabilidade sobre ela. Além disso, reiterou as informações passadas pelo Fabricante de que a avaria no pneu não foi provocada por falha no processo produtivo deste. 6. A Consumidora apresentou, em sede de audiência, as fotos do pneu que estourou e a extensão da avaria, como bem se observa das fls. 53 e 54. 7. Em 1º de abril de 2013, a Consumidora, por meio de seu advogado, apresentou manifestação escrita, fls. 56 e 57, contestando as alegações das Reclamadas, notadamente o laudo apresentado pelo Fabricante, que diverge do apresentado a ela às fls. 06. 8. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as Reclamadas foram intimadas a apresentar alegações finais, cópia do demonstrativo do resultado do exercício financeiro de 2012 ou cópia da declaração do imposto de renda e, por fim, foram instadas a se manifestarem acerca da celebração de eventual termo de ajustamento de conduta. Entretanto, apenas a notificação da Segunda Reclamada logrou êxito, já que a notificação da Primeira Reclamada retornou com a informação de que esta havia mudado de endereço. 9. Assim, em resposta à notificação, a Primeira Reclamada apresentou manifestação escrita às fls. 66/79. 10. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 11. Cabe ao PROCON, enquanto órgão municipal pertencente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fiscalizar as relações de consumo, aplicando penalidades administrativas quando evidenciada lesão ou ameaça a direito do consumidor. 12. A atuação deste órgão está adstrita às relações de consumo e para que haja a aplicação do conjunto de normas consumeristas faz-se necessária a caracterização de uma relação jurídica de consumo. Portanto, inicialmente, cumpre averiguar a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes. 13. A identificação da relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação das normas de defesa do consumidor. A definição jurídica de relação de consumo não é determinada de forma explícita pelo CDC, já que o legislador se preocupou em conceituar consumidor, fornecedor e produto ou serviço. Assim, partindo dessas definições resta evidente que a relação formada entre as partes é de natureza consumerista, com a aplicação de todo o microsistema jurídico, que é o CDC. Dessa forma, vejamos: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 14. Dentre as várias doutrinas existentes para definir a expressão “destinatário final”, a teoria finalista consolidou-se como a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor, como sendo aquele que retira o bem ou o serviço do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo, pondo fim à cadeia de produção. Trata-se do consumidor como destinatário final fático e econômico, conceito no qual se enquadra a Consumidora quando adquiriu um veículo no estabelecimento comercial da Segunda Reclamada. 15. As Reclamadas, por sua vez, qualificam-se como fornecedores nos exatos termos do art. 3º do CDC, já que atuam no mercado de consumo comercializando veículos e fabricando pneus, respectivamente. 16. Indiscutível, portanto, a incidência do CDC à relação estabelecida no caso concreto. 17. O processo administrativo enquanto instrumento apto a averiguar a existência de práticas infrativas é disciplinado de maneira geral pelo Decreto Federal nº 2181/1997 e de maneira específica pelo arcabouço jurídico municipal. Neste sentido, o art. 40, III, do referido Decreto e o art. 12, III, da Lei Complementar Municipal nº 277/2002 determinam que o processo administrativo deverá conter, obrigatoriamente, os dispositivos legais infringidos. 18. No caso concreto, a portaria de instauração do presente processo administrativo aponta que a Reclamada teria incorrido na prática abusiva descrita no artigo 18, §1º do CDC, que trata da colocação no mercado de consumo de produtos impróprios ou inadequados ao consumo. 19. Em contrapartida, conforme se extrai do relato da Consumidora constante da portaria inaugural (fls. 02), a Reclamante insurgiu-se contra as avarias no pneu do seu veículo, que veio a estourar após dois meses de uso. 20. Portanto, a conduta imputada pela Consumidora às Empresas Reclamadas guarda subsunção ao artigo 12 do CDC, que trata da colocação no mercado de consumo de produtos defeituosos, que violam, por sua vez, a segurança deles esperada. 21. Em Direito do Consumidor o regime de responsabilidade é determinado em decorrência do conteúdo do dever violado. Assim, de

um lado temos a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, fruto da violação a um dever de segurança, que está consubstanciada nos arts. 12 a 17 do CDC. Por outro lado, temos a responsabilidade por vício do produto ou serviço, consistente na violação do dever de adequação, cuja regulamentação está nos arts. 18 a 22 do CDC. 22. No caso concreto, os fatos alegados pela Consumidora dizem respeito a um a um defeito, a uma suposta falha no dever de segurança, imposto a todos aqueles que participam do mercado de consumo. Trata-se da verificação da existência de um produto potencialmente lesivo à saúde e à integridade física e psíquica do consumidor. 23. O defeito do produto não existe apenas quando ocorre o acidente de consumo, ou seja, quando a incolumidade físico-psíquica do consumidor é atingida concretamente, mas também quando há potencialidade lesiva no produto defeituoso comercializado, já que expõe o consumidor a riscos não esperados. 24. Nesta esteira, a classificação dos dispositivos legais vulnerados deveriam levar em consideração a previsão dos artigos 12 a 27 do CDC, que regulam de maneira expressa a colocação de produtos defeituosos no mercado de consumo. 25. A incorreção na imputação, portanto, afronta o art. 40, inciso III, do Decreto Federal nº 2.181/97 e o art. 12, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 277/2002, e, além de dificultar a correta persecução administrativa, acaba por embarçar ou mesmo impedir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, já que o fornecedor elabora sua defesa rechaçando não apenas os fatos que lhe são atribuídos, mas também a ocorrência das elementares do tipo legal no qual, em tese, teria incorrido. 26. Dessa forma, reconheço a existência de capitulação errônea imputada às Reclamadas, declaro a nulidade da portaria de instauração do processo administrativo e determino como medida imperiosa a EXTINÇÃO do presente processo administrativo e a classificação da reclamação do Consumidor como não fundamentada. 27. Intimem-se as Reclamadas acerca da decisão para que ofereçam recurso, caso queiram, junto a esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, irrisignações que serão encaminhadas ao Sr. Prefeito Municipal. Tudo nos termos dos artigos 56 e 69, da Lei Municipal nº 8.814/2004. 28. Ressalta-se que a intimação da Primeira Reclamada, Pirelli Ltda, deverá ocorrer por meio de edital, já que a última notificação feita a esta, às fls. 71, não logrou êxito, já que esta não foi encontrada. Assim sendo, diante da informação prestada pelos Correios de que a Reclamada mudou-se e diante da inexistência de elementos de informação quanto ao seu novo endereço para recebimento de correspondências, a Reclamada Pirelli Ltda deverá ser intimada da presente decisão por meio de edital, como bem determina o art. 42, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997 e o art. 26, §4º da Lei Municipal nº 8.814/2004. 29. Por fim, deixo de remeter a presente decisão ao reexame necessário da autoridade superior em razão do Memorando nº 157/2014 dessa r. Procuradoria Geral do Município. 30. Registre-se e intime-se, juntando-se cópia dessa decisão. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expedese o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR PIRELLI LTDA, inscrito no CNPJ sob número 61.593.232/0001-95, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.217-0, instaurado em desfavor de E.S.M. COMUNICAÇÕES LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob número 11.589.239/0001-65, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Acolho no todo o Parecer Administrativo que opinou pela classificação do presente feito como RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, em relação à fornecedora E.S.M. COMUNICAÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 11.589.239/0001-65, adotando-o em todos os seus termos, para os efeitos legais. Com efeito, os autos deste processo administrativo carecem de um conjunto probatório que atestem, inequivocamente, a ocorrência do vício do consentimento alegado, resultado de uma publicidade enganosa, motivo pelo qual a aplicação de uma eventual penalidade afigurar-se-ia ilegal. Nesse sentido, com base no princípio da legalidade e na interpretação a contrario sensu da norma do art. 58, inciso II, do Decreto Federal nº 2.181/1997, julgo improcedente esta Reclamação, devendo, por conseguinte, ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA. Havendo o trânsito em julgado desta decisão, este processo administrativo deverá ser arquivado definitivamente. Registre-se e notifique-se a Reclamada via edital, haja vista a informação dos Correios sobre a mudança de endereço (fls. 25-verso) e, após consulta do cartão CNPJ e dos documentos processuais, não ter sido encontrado outro local para o envio das comunicações oficiais.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expedese o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR E.S.M. COMUNICAÇÕES LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob número 11.589.239/0001-65, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.184-6, instaurado em desfavor de ESTILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob número 11.386.088/0001-48, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro no antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356, atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017. 2. O Consumidor afirma ter adquirido no estabelecimento comercial da Primeira Reclamada, em 26/09/2011, um porcelanato polido e após a sua instalação, em março de 2012, o piso começou a apresentar manchas. Irresignado com os problemas verificados, o Consumidor afirma ter entrado em contato com a Primeira Reclamada e que esta teria lhe informado o contato da Segunda Reclamada, qualificada como representante comercial do fabricante do piso. O Representante Comercial, por sua vez, teria fornecido ao Consumidor um produto para limpeza do piso, que não foi suficiente para afastar as manchas verificadas. Diante da não resolução do problema, o Consumidor entrou em contato novamente com o Representante Comercial que lhe prometeu enviar um técnico para avaliar os problemas. Por último, o Consumidor solicitou de uma Empresa especializada em polimento de pisos um orçamento para execução dos referidos serviços no piso manchado. O orçamento foi encaminhado à Segunda Reclamada, que não aprovou o custeio dos serviços. Dessa forma, o Consumidor compareceu a esta Superintendência para apresentação de uma reclamação com fulcro no art. 18 do CDC. 3. Foram

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem

realizadas duas audiências de conciliação, em 11/04/2013 e em 08/05/2013, mas a composição das partes restou frustrada. 4. As Reclamadas foram notificadas a apresentar alegações finais, cópia do demonstrativo do resultado do exercício financeiro de 2012 ou na falta deste, cópia da declaração de imposto de renda e, por último, as Empresas deveriam se manifestar sobre a existência de interesse na celebração de eventual termo de ajustamento de conduta. Entretanto, as notificações retornaram a esta Superintendência. 5. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 6. Cabe ao PROCON, enquanto órgão municipal pertencente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fiscalizar as relações de consumo, aplicando penalidades administrativas quando evidenciada lesão ou ameaça a direito do consumidor. 7. A atuação deste órgão está adstrita às relações de consumo e para que haja a aplicação do conjunto de normas consumeristas faz-se necessária a caracterização de uma relação jurídica de consumo. Portanto, inicialmente, cumpre averiguar a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes. 8. A identificação da relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação das normas de defesa do consumidor. A definição jurídica de relação de consumo não é determinada de forma explícita pelo CDC, já que o legislador se preocupou em conceituar consumidor, fornecedor e produto ou serviço. Assim, partindo dessas definições resta evidente que a relação formada entre as partes é de natureza consumerista, com a aplicação de todo o microsistema jurídico, que é o CDC. Dessa forma, vejamos: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 9. Dentre as várias doutrinas existentes para definir a expressão “destinatário final”, a teoria finalista consolidou-se como a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor, como sendo aquele que retira o bem ou o serviço do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo, pondo fim à cadeia de produção. Trata-se do consumidor como destinatário final fático e econômico, conceito no qual se enquadra Flávio José Guimarães quando adquiriu os porcelanatos da Primeira Reclamada. 10. As Reclamadas, por sua vez, qualificam-se como fornecedoras, nos exatos termos do art. 3º do CDC, na medida em que realizam atividades econômicas de circulação e produção de mercadorias no mercado de consumo, oferecendo-as àqueles que se propõem a adquiri-las mediante o pagamento de uma contraprestação pecuniária. 11. Em que pese o ato de consumo tenha se concretizado com a Primeira Reclamada, as demais Empresas possuem legitimidade para figurarem no polo passivo do presente processo administrativo por participarem da cadeia de fornecimento do porcelanato, adquirido pelo Consumidor e objeto da sua reclamação, como bem determina o caput do art. 18 do CDC. 12. Indiscutível, portanto, a incidência do CDC à relação estabelecida no caso concreto. 13. Evidenciada a existência de relação de consumo nos autos, passa-se à averiguação do preenchimento, de pelo menos um, dos pressupostos de instauração do processo administrativo sancionatório, determinados pelo antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356 e atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017. Segundo o referido dispositivo legal, os processos administrativos, instaurados no âmbito deste órgão, devem abordar controvérsias que possuam repercussão geral ou apontem condutas reiteradas das Reclamadas. 14. A repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado, que traduz questões com relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses subjetivos da causa. Assim, a matéria trazida pela consumidora deve abranger um expressivo número de pessoas. 15. Quanto ao pressuposto da reiteração da conduta da Reclamada, deve-se analisar a existência no sistema nacional de informações do consumidor (SINDEC) de outras reclamações de descumprimento à legislação consumerista que se assemelham ao objeto do presente processo administrativo. 16. Dentro do prazo de 1 ano anterior à data de instauração do presente processo administrativo, verifica-se a inexistência de outras reclamações que foram apresentadas em face das Reclamadas e possuam como objeto a alegação de colocação no mercado de consumo de produtos impróprios ou inadequados ao consumo. 17. Dessa forma, passa-se a análise de verificação da existência de repercussão

geral nos fatos informados a esta Superintendência. 18. A repercussão geral é um conceito fluido, cujos parâmetros para a sua determinação no caso concreto foram delineados no seu próprio conceito, quando este indica que a questão trazida pela reclamação deve possuir relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses subjetivos da causa. A escolha do que é relevante é uma decisão discricionária, já que a partir de um conceito jurídico indeterminado, vago e aberto, como é a repercussão geral, o Administrador poderá construir a solução adequada ao interesse público, ou melhor, ao microsistema de proteção e defesa ao consumidor. 19. Depreende-se do caso concreto um caráter estritamente subjetivo do interesse em tese violado, não se vislumbrando na hipótese, a existência de repercussão geral de qualquer ordem, seja de natureza econômica, social, jurídica ou política. Inexistindo, em um primeiro momento, quaisquer implicações potencialmente lesivas para os demais consumidores que possuem relações contratuais com a Reclamada. 20. Dessa forma, reconheço que a reclamação apresentada pelo Consumidor a esta Superintendência não preenche os pressupostos para instauração do presente processo administrativo. 21. Cabe ressaltar, mais uma vez, que a análise dos referidos pressupostos não é de mérito, mas visa apenas constatar a existência dos requisitos preliminares para a instauração e prosseguimento dos processos administrativos no âmbito deste órgão. 22. Intimem-se as Reclamadas acerca da decisão para que ofereça recurso, caso queiram, junto a esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, irrisignações que serão encaminhadas ao Sr. Prefeito Municipal. Tudo nos termos dos artigos 56 e 69, da Lei Municipal nº 8.814/2004. 23. Considerando que as últimas intimações feitas às Reclamadas, às fls. 34, 35 e 36, não lograram êxito, já que as correspondências retornaram a essa Superintendência e diante da ausência de novas informações quanto ao endereço para recebimento de correspondência, as Reclamadas deverão ser intimadas da presente decisão por meio de edital, como bem determina o art. 42, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997 e o art. 26, §4º da Lei Municipal nº 8.814/2004. 24. Por fim, deixo de remeter a presente decisão ao reexame necessário da autoridade superior em razão do Memorando nº 157/2014 dessa r. Procuradoria Geral do Município.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expedese o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR ESTILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob número 11.386.088/0001-48, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.184-6, instaurado em desfavor de LC.N. REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob número 14.655.668/0001-81, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro no antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356, atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017. 2. O Consumidor afirma ter adquirido no estabelecimento comercial da Primeira Reclamada, em 26/09/2011, um porcelanato polido e após a sua instalação, em março de 2012, o piso começou a apresentar manchas. Irresignado com os

problemas verificados, o Consumidor afirma ter entrado em contato com a Primeira Reclamada e que esta teria lhe informado o contato da Segunda Reclamada, qualificada como representante comercial do fabricante do piso. O Representante Comercial, por sua vez, teria fornecido ao Consumidor um produto para limpeza do piso, que não foi suficiente para afastar as manchas verificadas. Diante da não resolução do problema, o Consumidor entrou em contato novamente com o Representante Comercial que lhe prometeu enviar um técnico para avaliar os problemas. Por último, o Consumidor solicitou de uma Empresa especializada em polimento de pisos um orçamento para execução dos referidos serviços no piso manchado. O orçamento foi encaminhado à Segunda Reclamada, que não aprovou o custeio dos serviços. Dessa forma, o Consumidor compareceu a esta Superintendência para apresentação de uma reclamação com fulcro no art. 18 do CDC. 3. Foram realizadas duas audiências de conciliação, em 11/04/2013 e em 08/05/2013, mas a composição das partes restou frustrada. 4. As Reclamadas foram notificadas a apresentar alegações finais, cópia do demonstrativo do resultado do exercício financeiro de 2012 ou na falta deste, cópia da declaração de imposto de renda e, por último, as Empresas deveriam se manifestar sobre a existência de interesse na celebração de eventual termo de ajustamento de conduta. Entretanto, as notificações retornaram a esta Superintendência. 5. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 6. Cabe ao PROCON, enquanto órgão municipal pertencente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fiscalizar as relações de consumo, aplicando penalidades administrativas quando evidenciada lesão ou ameaça a direito do consumidor. 7. A atuação deste órgão está adstrita às relações de consumo e para que haja a aplicação do conjunto de normas consumeristas faz-se necessária a caracterização de uma relação jurídica de consumo. Portanto, inicialmente, cumpre averiguar a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes. 8. A identificação da relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação das normas de defesa do consumidor. A definição jurídica de relação de consumo não é determinada de forma explícita pelo CDC, já que o legislador se preocupou em conceituar consumidor, fornecedor e produto ou serviço. Assim, partindo dessas definições resta evidente que a relação formada entre as partes é de natureza consumerista, com a aplicação de todo o microsistema jurídico, que é o CDC. Dessa forma, vejamos: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 9. Dentre as várias doutrinas existentes para definir a expressão “destinatário final”, a teoria finalista consolidou-se como a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor, como sendo aquele que retira o bem ou o serviço do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo, pondo fim à cadeia de produção. Trata-se do consumidor como destinatário final fático e econômico, conceito no qual se enquadra Flávio José Guimarães quando adquiriu os porcelanatos da Primeira Reclamada. 10. As Reclamadas, por sua vez, qualificam-se como fornecedoras, nos exatos termos do art. 3º do CDC, na medida em que realizam atividades econômicas de circulação e produção de mercadorias no mercado de consumo, oferecendo-as àqueles que se propõem a adquiri-las mediante o pagamento de uma contraprestação pecuniária. 11. Em que pese o ato de consumo tenha se concretizado com a Primeira Reclamada, as demais Empresas possuem legitimidade para figurarem no polo passivo do presente processo administrativo por participarem da cadeia de fornecimento do porcelanato, adquirido pelo Consumidor e objeto da sua reclamação, como bem determina o caput do art. 18 do CDC. 12. Indiscutível, portanto, a incidência do CDC à relação estabelecida no caso concreto. 13. Evidenciada a existência de relação de consumo nos autos, passa-se à averiguação do preenchimento, de pelo menos um, dos pressupostos de instauração do processo administrativo sancionatório, determinados pelo antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356 e atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017. Segundo o referido dispositivo legal, os processos administrativos, instaurados no âmbito deste órgão, devem abordar controvérsias que possuam repercussão geral ou apontem condutas

reiteradas das Reclamadas. 14. A repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado, que traduz questões com relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses subjetivos da causa. Assim, a matéria trazida pela consumidora deve abranger um expressivo número de pessoas. 15. Quanto ao pressuposto da reiteração da conduta da Reclamada, deve-se analisar a existência no sistema nacional de informações do consumidor (SINDEC) de outras reclamações de descumprimento à legislação consumerista que se assemelham ao objeto do presente processo administrativo. 16. Dentro do prazo de 1 ano anterior à data de instauração do presente processo administrativo, verifica-se a inexistência de outras reclamações que foram apresentadas em face das Reclamadas e possuam como objeto a alegação de colocação no mercado de consumo de produtos impróprios ou inadequados ao consumo. 17. Dessa forma, passa-se a análise de verificação da existência de repercussão geral nos fatos informados a esta Superintendência. 18. A repercussão geral é um conceito fluido, cujos parâmetros para a sua determinação no caso concreto foram delineados no seu próprio conceito, quando este indica que a questão trazida pela reclamação deve possuir relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses subjetivos da causa. A escolha do que é relevante é uma decisão discricionária, já que a partir de um conceito jurídico indeterminado, vago e aberto, como é a repercussão geral, o Administrador poderá construir a solução adequada ao interesse público, ou melhor, ao microsistema de proteção e defesa ao consumidor. 19. Depreende-se do caso concreto um caráter estritamente subjetivo do interesse em tese violado, não se vislumbrando na hipótese, a existência de repercussão geral de qualquer ordem, seja de natureza econômica, social, jurídica ou política. Inexistindo, em um primeiro momento, quaisquer implicações potencialmente lesivas para os demais consumidores que possuem relações contratuais com a Reclamada. 20. Dessa forma, reconheço que a reclamação apresentada pelo Consumidor a esta Superintendência não preenche os pressupostos para instauração do presente processo administrativo. 21. Cabe ressaltar, mais uma vez, que a análise dos referidos pressupostos não é de mérito, mas visa apenas constatar a existência dos requisitos preliminares para a instauração e prosseguimento dos processos administrativos no âmbito deste órgão. 22. Intimem-se as Reclamadas acerca da decisão para que ofereça recurso, caso queiram, junto a esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, irrisignações que serão encaminhadas ao Sr. Prefeito Municipal. Tudo nos termos dos artigos 56 e 69, da Lei Municipal nº 8.814/2004. 23. Considerando que as últimas intimações feitas às Reclamadas, às fls. 34, 35 e 36, não lograram êxito, já que as correspondências retornaram a essa Superintendência e diante da ausência de novas informações quanto ao endereço para recebimento de correspondência, as Reclamadas deverão ser intimadas da presente decisão por meio de edital, como bem determina o art. 42, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997 e o art. 26, §4º da Lei Municipal nº 8.814/2004. 24. Por fim, deixo de remeter a presente decisão ao reexame necessário da autoridade superior em razão do Memorando nº 157/2014 dessa r. Procuradoria Geral do Município.” O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expedese o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR LC.N. REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob número 14.655.668/0001-81, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.184-6, instaurado em desfavor de PROIMPORT BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob número 03.861.474/0004-69, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro no antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356, atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017. 2. O Consumidor afirma ter adquirido no estabelecimento comercial da Primeira Reclamada, em 26/09/2011, um porcelanato polido e após a sua instalação, em março de 2012, o piso começou a apresentar manchas. Irresignado com os problemas verificados, o Consumidor afirma ter entrado em contato com a Primeira Reclamada e que esta teria lhe informado o contato da Segunda Reclamada, qualificada como representante comercial do fabricante do piso. O Representante Comercial, por sua vez, teria fornecido ao Consumidor um produto para limpeza do piso, que não foi suficiente para afastar as manchas verificadas. Diante da não resolução do problema, o Consumidor entrou em contato novamente com o Representante Comercial que lhe prometeu enviar um técnico para avaliar os problemas. Por último, o Consumidor solicitou de uma Empresa especializada em polimento de pisos um orçamento para execução dos referidos serviços no piso manchado. O orçamento foi encaminhado à Segunda Reclamada, que não aprovou o custeio dos serviços. Dessa forma, o Consumidor compareceu a esta Superintendência para apresentação de uma reclamação com fulcro no art. 18 do CDC. 3. Foram realizadas duas audiências de conciliação, em 11/04/2013 e em 08/05/2013, mas a composição das partes restou frustrada. 4. As Reclamadas foram notificadas a apresentar alegações finais, cópia do demonstrativo do resultado do exercício financeiro de 2012 ou na falta deste, cópia da declaração de imposto de renda e, por último, as Empresas deveriam se manifestar sobre a existência de interesse na celebração de eventual termo de ajustamento de conduta. Entretanto, as notificações retornaram a esta Superintendência. 5. É o relatório do essencial. Passo a decidir. 6. Cabe ao PROCON, enquanto órgão municipal pertencente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, fiscalizar as relações de consumo, aplicando penalidades administrativas quando evidenciada lesão ou ameaça a direito do consumidor. 7. A atuação deste órgão está adstrita às relações de consumo e para que haja a aplicação do conjunto de normas consumeristas faz-se necessária a caracterização de uma relação jurídica de consumo. Portanto, inicialmente, cumpre averiguar a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes. 8. A identificação da relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação das normas de defesa do consumidor. A definição jurídica de relação de consumo não é determinada de forma explícita pelo CDC, já que o legislador se preocupou em conceituar consumidor, fornecedor e produto ou serviço. Assim, partindo dessas definições resta evidente que a relação formada entre as partes é de natureza consumerista, com a aplicação de todo o microsistema jurídico, que é o CDC. Dessa forma, vejamos: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 9. Dentre as várias doutrinas existentes para definir a expressão “destinatário final”, a teoria finalista consolidou-se como a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor, como sendo aquele que retira o bem ou o serviço do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo, pondo fim à cadeia de produção. Trata-se do consumidor como destinatário final fático e econômico, conceito no qual se enquadra Flávio José Guimarães quando adquiriu os porcelanatos da Primeira Reclamada. 10. As Reclamadas, por sua vez, qualificam-se como fornecedoras, nos exatos termos do art. 3º do CDC, na medida em que realizam atividades econômicas de circulação e produção de mercadorias no mercado de consumo, oferecendo-as àqueles que se propõem a adquiri-las mediante o pagamento de uma contraprestação pecuniária. 11. Em que pese o ato de

consumo tenha se concretizado com a Primeira Reclamada, as demais Empresas possuem legitimidade para figurarem no polo passivo do presente processo administrativo por participarem da cadeia de fornecimento do porcelanato, adquirido pelo Consumidor e objeto da sua reclamação, como bem determina o caput do art. 18 do CDC. 12. Indiscutível, portanto, a incidência do CDC à relação estabelecida no caso concreto. 13. Evidenciada a existência de relação de consumo nos autos, passa-se à averiguação do preenchimento, de pelo menos um, dos pressupostos de instauração do processo administrativo sancionatório, determinados pelo antigo art. 70, III, da lei municipal nº 11.356 e atual art. 72-A, III, da Lei municipal nº 12.068, incluído pela Lei Municipal nº 12.616/2017. Segundo o referido dispositivo legal, os processos administrativos, instaurados no âmbito deste órgão, devem abordar controvérsias que possuam repercussão geral ou apontem condutas reiteradas das Reclamadas. 14. A repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado, que traduz questões com relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses subjetivos da causa. Assim, a matéria trazida pela consumidora deve abranger um expressivo número de pessoas. 15. Quanto ao pressuposto da reiteração da conduta da Reclamada, deve-se analisar a existência no sistema nacional de informações do consumidor (SINDEC) de outras reclamações de descumprimento à legislação consumerista que se assemelham ao objeto do presente processo administrativo. 16. Dentro do prazo de 1 ano anterior à data de instauração do presente processo administrativo, verifica-se a inexistência de outras reclamações que foram apresentadas em face das Reclamadas e possuam como objeto a alegação de colocação no mercado de consumo de produtos impróprios ou inadequados ao consumo. 17. Dessa forma, passa-se a análise de verificação da existência de repercussão geral nos fatos informados a esta Superintendência. 18. A repercussão geral é um conceito fluido, cujos parâmetros para a sua determinação no caso concreto foram delineados no seu próprio conceito, quando este indica que a questão trazida pela reclamação deve possuir relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses subjetivos da causa. A escolha do que é relevante é uma decisão discricionária, já que a partir de um conceito jurídico indeterminado, vago e aberto, como é a repercussão geral, o Administrador poderá construir a solução adequada ao interesse público, ou melhor, ao microsistema de proteção e defesa ao consumidor. 19. Depreende-se do caso concreto um caráter estritamente subjetivo do interesse em tese violado, não se vislumbrando na hipótese, a existência de repercussão geral de qualquer ordem, seja de natureza econômica, social, jurídica ou política. Inexistindo, em um primeiro momento, quaisquer implicações potencialmente lesivas para os demais consumidores que possuem relações contratuais com a Reclamada. 20. Dessa forma, reconheço que a reclamação apresentada pelo Consumidor a esta Superintendência não preenche os pressupostos para instauração do presente processo administrativo. 21. Cabe ressaltar, mais uma vez, que a análise dos referidos pressupostos não é de mérito, mas visa apenas constatar a existência dos requisitos preliminares para a instauração e prosseguimento dos processos administrativos no âmbito deste órgão. 22. Intimem-se as Reclamadas acerca da decisão para que ofereça recurso, caso queirar, junto a esta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, irrisignações que serão encaminhadas ao Sr. Prefeito Municipal. Tudo nos termos dos artigos 56 e 69, da Lei Municipal nº 8.814/2004. 23. Considerando que as últimas intimações feitas às Reclamadas, às fls. 34, 35 e 36, não lograram êxito, já que as correspondências retornaram a essa Superintendência e diante da ausência de novas informações quanto ao endereço para recebimento de correspondência, as Reclamadas deverão ser intimadas da presente decisão por meio de edital, como bem determina o art. 42, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997 e o art. 26, §4º da Lei Municipal nº 8.814/2004. 24. Por fim, deixo de remeter a presente decisão ao reexame necessário da autoridade superior em razão do Memorando nº 157/2014 dessa r. Procuradoria Geral do Município.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expedese o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR PROIMPORT BRASIL S/A, inscrito no CNPJ sob número 03.861.474/0004-69, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França

Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.230-7, instaurado em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ONLINE, inscrito no CNPJ sob número 14.911.185/0001-09, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Acolho no todo o Parecer Administrativo que opinou pela classificação do feito como RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, em relação à Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ONLINE adotando-o em todos os seus termos, para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS Por todo o exposto, adoto na íntegra o Parecer Administrativo juntado aos autos pelo Departamento Jurídico desta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, decido que esta Reclamação deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ONLINE, inscrito no CNPJ sob número 14.911.185/0001-09, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.300-4, instaurado em desfavor de CENTRO DE CONDUTORES BALBINO E FILHOS, inscrito no CNPJ sob número 11.552.319/0001-46, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Acolho no todo o Parecer Administrativo que opinou pela classificação do feito como RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA, em relação à Reclamada CENTRO DE CONDUTORES BALBINO E FILHOS – AUTO ESCOLA MUNDIAL adotando-o em todos os seus termos, para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS Por todo o exposto, adoto na íntegra o Parecer Administrativo juntado aos autos pelo Departamento Jurídico desta Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, decido que esta Reclamação deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a

Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR CENTRO DE CONDUTORES BALBINO E FILHOS, inscrito no CNPJ sob número 11.552.319/0001-46, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-005.736-7, instaurado em desfavor de CBTEL COMUNICAÇÕES LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 02.234.147/0001-71, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Acolho o Parecer Administrativo que considerou a reclamação como NÃO FUNDAMENTADA em relação ao fornecedor CBTEL (CNPJ nº 02234147000171), adotando-o em todos os seus termos para os efeitos legais. DOS DISPOSITIVOS. Atendidos os interesses da consumidora e não comprovada a prática de infração consumerista, julgo extinto o presente processo administrativo e determino o seu arquivamento. Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se, juntando-se cópia dessa decisão.”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR CBTEL COMUNICAÇÕES LTDA ME, inscrito no CNPJ sob número 02.234.147/0001-71, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-004.101-0, instaurado em desfavor de AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/A, inscrito no CNPJ sob número 14.576.597/0001-21, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos, etc. Versam os autos sobre Processo Administrativo instaurado em desfavor das fornecedoras acima qualificadas, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97, em virtude da reclamação

registrada pelo consumidor retromencionado, que instrui os presentes autos, com documentação pertinente. Consta do feito, às fls. 02, que o “requerente compareceu neste órgão, narrando que adquiriu através do site da requerida no dia 23/12/2012, pedido número 288753, 01 tv Sony 40” polegadas de led 3D, com opcional de óculos 3D no valor de R\$999,90 reais, forma de pagamento com a requerida Akatus no cartão de crédito em 10 vezes de R\$99,90 reais. Efetuando até o momento o pagamento de três parcelas.” “Ocorre que até a presente data os produtos não foram entregues, consumidor fez vários contatos via e-mail e não consegue solucionar o problema, consumidor não concorda com tal fato, pois está tendo grandes transtornos e prejuízos. Sendo assim como lhe é de direito requer a efetiva e imediata restituição dos valores pagos e corrigidos bem como o cancelamento da compra sem ônus para o consumidor. Caso o problema não seja solucionado serão aplicadas as sanções cabíveis com fulcro na lei 8.078/90 art. 6º, II, III, VI, VII, 12, 13, 14, 30, 34, 35, 39, IV, V, 46, 47, 48, 51, 56, 57 do CDC.” “Consumidor deverá retornar com cópia dos documentos pessoais e dos contatos que realizou com a requerida, sob pena de encerramento da reclamação por desinteresse.” À audiência no Procon compareceram apenas o consumidor e a fornecedora Akatus, que ao ensejo informou o cancelamento do negócio e o estorno dos valores pagos com cartão de crédito. Em sua defesa (fls. 36/38), a fornecedora Akatus alegou ser plataforma facilitadora de pagamentos, que é uma ferramenta de pagamentos utilizada pelas empresas que atuam no comércio eletrônico, que não vende a não ser o serviço de meio de pagamento, que não comercializa bens, que a demanda já foi solucionada com cancelamento da transação e estorno de valores pagos, que sejam enviadas as futuras notificações à causídica em substituição aos defensores anteriores (fls. 39), que seja arquivado o presente feito. Autos conclusos para análise. É o relatório sucinto cingido ao necessário. A controvérsia dos autos cinge-se ao interesse do consumidor em obter a restituição dos valores pagos por ele por oferta a ser a ser cumprida. De fato, a pretensão principal do consumidor foi plenamente atendida extraprocessualmente muito antes da instauração deste procedimento administrativo, conforme documento de fls. 13, onde se lê o efetivo e antigo estorno em 23/12/2012 dos valores pagos. Antes mesmo deste processo a presente questão já se encontrava solucionada sem prejuízos ou repercussões jurídicas ou legais do caso. Cumpre esclarecer que o consumidor foi notificado a confirmar os recebimentos negociados por seu acordo com as fornecedoras, contudo deixou transcorrer incólume o prazo fixado em termo de audiência, presumindo-se a autenticidade e veracidade das declarações e provas sobre o cancelamento do negócio e restituição dos valores. Cumpre esclarecer que os pressupostos processuais deste feito, à época de sua instauração (ano de 2013), encontravam-se sob a égide de antiga norma expressa pela então em vigor Lei Delegada nº 028/2009, cujo art. 3º, §2º, III, estabelecia a obrigatoriedade de se instaurar o competente processo administrativo sempre que fracassada a conciliação. Eis o que estabelecia a antiga regra: “Art. 3º - A Secretaria Municipal de Governo tem a seguinte estrutura orgânica básica: (...) § 2º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor tem por finalidade planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa das relações de consumo, atuando diretamente ou por intermédio de outras instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios, competindo-lhe: (...) III - instaurar o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, para neles atuar como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência e dentro das regras fixadas pela legislação vigente, sempre que, fracassada a conciliação, houver na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada;” Vale esclarecer que, com fundamento no artigo de lei acima, aplicável à espécie e ao seu tempo, não se poderia considerar o presente procedimento como autêntico processo administrativo tecnicamente instaurado. O prosseguimento dos presentes autos até ulteriores providências representaria indevido impulso a um expediente inócuo fadado à extinção de si mesmo, mesmo porque, exaurido em seu objeto por sua definitiva solução. Segundo o então em vigor artigo de lei municipal, somente poderia ser instaurado o competente Processo Administrativo, para fins sancionatórios, se fracassada a conciliação e houvesse, na controvérsia, demonstrada repercussão geral ou reiteração da conduta reclamada. Por interpretação a contrario sensu diz-se que havendo conciliação não deveria ser instaurado o competente processo administrativo. Trata-se de ato jurídico perfeito, o da hipótese destes autos, notoriamente subsumível ao comando do aludido artigo de lei municipal, pois depois de aferida a pretensão do consumidor, que foi devidamente atendida pelas fornecedoras, foi a reclamação solucionada

em audiência sem qualquer oposição do consumidor, que jamais retornou aos autos, embora devidamente notificado, para noticiar qualquer circunstância desfavorável aos seus interesses já preservados. Uma vez ultrapassada esta fase conciliatória, com expresso desinteresse das partes para tanto, e averiguadas duas outras condições previstas na mesma Lei Delegada Municipal em vigor à época, é que estaria autorizada a instauração de processo administrativo. De fato a tentativa obrigatória de conciliação foi bem sucedida e frutífera para as partes, e como regra legal integralmente observada, posto que em vigor à época, afigura-se, então, tal circunstância como ato jurídico perfeito bastante como condição impeditiva à instauração e ao prosseguimento do PA desde aquela ocasião. A proeminência desta fase processual fundamentava-se em valores ainda hodiernos, como mens legis do ordenamento jurídico aplicável à espécie, em prol do entendimento e do consenso para elucidação pacífica de conflitos do melhor modo possível às partes envolvidas. A prosseguibilidade deste feito dependia de óbvia instauração prévia de processo administrativo, o que encontrava neste caso e ao seu tempo óbice no mesmo artigo de lei municipal regulamentador de tal providência jurídica, conforme condições legais já observadas.

Não se trata aqui, por falta de atribuição legal deste órgão, de se julgar inepta uma inicial, segundo os fundamentos do Código de Processo Civil, o que na seara judicial poderia ser desconsiderado em favor da validade da petição, uma vez supridas as irregularidades e sanadas as nulidades, todavia, os limites dos atos administrativos vinculados à lei para o exercício do poder de polícia da administração exige a observância à instrumentalidade formal imposta pelo Decreto Federal nº 2.181/1990. O limite de atuação deste órgão de defesa e proteção se delimitaria pelos moldes da presente hipótese paradigmática, vinculando-se aos impeditivos das normas ora evocadas para aferição formal deste feito.

Eis que não se vislumbram as condições legais para a regular instauração do processo administrativo, conforme aludido alhures. Cumpre esclarecer que em presente fase processual outras providências nestes autos não seriam factíveis para sua tramitação regular, considerando que o feito já se encontra sazonalizado para julgamento em termo módico.

Por todo o exposto e compulsados os autos nos termos do artigo 58, do Decreto nº 2.181/97, julgo a presente reclamação EXTINTA em relação às fornecedoras Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. (CNPJ nº 10310483000184) e Akatus Meios de Pagamento S.A. (CNPJ nº 14576597000121). Intimem-se as partes a respeito da Decisão Administrativa. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.” O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/A, inscrito no CNPJ sob número 14.576.597/0001-21, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custódio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG – SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos do Processo Administrativo nº 0113-003.079-2, instaurado em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob número 09.263.012/0001-83, foi exarada em primeira instância decisão terminativa cuja conclusão restou articulada nos seguintes termos: “Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 36 da Lei Complementar

Municipal nº. 628/2017, ACOLHO, na íntegra, o parecer administrativo de fls. 87 e seguintes, que concluiu pela inexistência de elementos concretos quanto ao cometimento de práticas ofensivas à ordem jurídica de consumo, e recomendou, para fins de registro no SINDEC/MJ (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Ministério da Justiça), sua classificação como NÃO FUNDAMENTADA, em relação aos fornecedores Banco Santander (Brasil) S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I, valendo-me de todos os seus termos como fundamento de decidir e para os demais consectários legais. DETERMINO, portanto, o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste processo, sem aplicação de sanção administrativa. ”. O dito pronunciamento ensejou a veiculação de infrutífera intimação por via postal. Por esta razão, expede-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume, na sede do Procon de Uberlândia-MG, sito a Av. Afonso Pena, 1612, Bairro Aparecida, nesta cidade, CEP 38400-706 e publicado na forma da Lei no Diário Oficial do Município, no intuito de INTIMAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob número 09.263.012/0001-83, acerca da decisão proferida no bojo do Processo Administrativo supra, nos termos do artigo 53 e 58 da Lei Complementar Municipal 628/17. DADO E PASSADO nesta cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, aos 19 (dezenove) de abril de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carolina França Lemes, Oficial Administrativo, o digitei e subscrevo. E, Dr. Alexandre Custódio Pereira, Diretor Jurídico da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Uberlândia, MG, o assina.

Carolina França Lemes
Oficial Administrativo

Alexandre Custodio Pereira
Diretor Jurídico - Procon- Uberlândia-MG

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO

O Município de Uberlândia, por intermédio do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 12.628, de 19 de Janeiro de 2017 e com fulcro no art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 5.046, de 26 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Regulamento dos Cemitérios, com redação dada pela Lei Municipal nº 9.096, de 21 de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 10.119, de 09 de dezembro de 2005, NOTIFICA os familiares dos sepultos que se encontram depositados no osuário vertical, do Cemitério Campo do Bom Pastor, constantes no Anexo, parte integrante e complementar deste Edital, que os despojos serão conduzidos para o osuário geral.

Quaisquer informações poderão ser obtidas junto ao Núcleo de Serviço de Luto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no Centro Administrativo, situado na Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600, Bairro Santa Mônica.

Uberlândia, 26 de abril de 2018.

DOROVALDO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico

EDITAL SETOR A

Setor/Quadra/Sepultura	Sepulto	Data sepultamento
A/01/32	Onofra de Faria Barbosa	24/05/2006
A/03/23	José Júlio Filho	07/01/1995
A/06/15	Maria José de Faria	22/01/1995
A/14/03	Arivan Alves Ferreira	21/04/1997
A/23/26	Fábio Cândido da Silva	07/08/1994
A/23/30	Jeová Ferreira de Lima	10/08/1994
A/23/32	Geraldo Antônio Gonçalves	10/08/1994
A/24/19	Antônio Mauricio de Campos	07/08/1997
A/27/02	Maria do Carmo de Oliveira	21/10/2000
A/30/29	Ignorado	16/03/2007
A/32/16	Joaquim Henrique Garcia Lima	21/04/1988
A/32/32	José Divino da Fonseca	16/06/1989
A/33/26	Petrônio Bebiano Gonçalves	24/05/2011

A/34/02	Deocleber Luiz Santos	31/05/2003
A/34/07	Lúcia Resende dos Santos	15/08/1997
A/34/08	Maria Aparecida Nóbrega	18/05/1986
A/34/14	Jefferson Ládico	14/04/1993
A/34/28	Iza Derze	20/08/1997
A/34/31	Sebastião Venâncio	21/08/1997
A/35/06	Maria Aparecida de Oliveira	15/03/2007
A/35/07	Elpidio Coutinho Reis	18/03/2007
A/35/21	Sônia Roberta dos Santos	11/04/2007
A/35/22	Sérgio Cardoso de Souza	03/09/2003
A/35/27	Anérico dos Santos	14/04/2007
A/35/31	Aladim Rosa da Silva	20/04/2007
A/35/32	Antônio Silvério Rosa	11/09/1997
A/36/18	Cherubino Machado de Oliveira	09/04/1994
A/36/20	Maria Tereza da Cruz	25/05/2007
A/36/21	Mozart Moreira dos Santos	06/07/1987
A/37/11	Maria Alves de Siqueira	29/03/2011
A/37/16	Alirio Cordeiro Silva	15/12/2003
A/37/17	Oswaldo de Souza Ferreira	16/12/2003
A/37/24	Rochester Augusto da Silva	28/01/2002
A/37/26	Vilma Terone Alves	24/04/1994
A/38/25	Zaira Francisca de Jesus	03/06/2003
A/39/05	Maria Abadia da Silva	20/03/1988
A/39/13	Francisco Joaquim da Silva	12/09/1997
A/39/14	Júlia Inácio dos Santos	12/09/1997
A/39/24	Luiz Albino Bonifácio	11/05/2007
A/39/28	Geraldo Trajano	14/09/1997
A/39/30	Wanderley Precioso Ramos	14/09/1997
A/40/03	Maria Luz Ferreira	15/09/1997
A/40/08	Maurílio Vital da Silva	15/09/1997
A/40/13	Sebastião Nunes Siqueira	18/09/1997
A/40/14	Maria Rosa de Jesus	05/04/1988
A/40/19	José Pedro de Araújo	06/04/1988
A/40/22	Ivany Nogueira	19/03/2004
A/40/29	Arnaldo Silva de Oliveira	08/07/2001
A/41/13	Hélio Rodrigues Silva	27/07/2000
A/41/16	Maria de Lourdes Rosa	10/04/2000
A/41/17	Claudelino Gomes	18/10/1982
A/41/20	Horácio Vilela Valadao	15/07/2007
A/42/06	Elias Dias Soares	21/02/1994
A/42/08	José Barbosa	08/03/1989
A/43/10	Judith Nunes Naves	12/02/2006
A/43/13	Patrícia Regina de Freitas	12/03/1994
A/43/18	Nair Geralda Martins	25/11/2001
A/43/22	Benedito Fernandes de Castro	21/03/1994
A/43/29	Divino Luiz Vieira	27/03/1994
A/44/03	Zulmira Oliveira Ribeiro	29/05/2011
A/44/08	Luiz Rodrigues Viana	12/04/1988
A/45/02	Ana Eufrásia de Jesus	13/12/2003
A/45/03	Jeronimo Cândido da Silva	17/10/1997
A/45/09	Luiz Felipe Costa Pereira dos Santos	07/02/2003
A/45/11	Delicia Paula Veloso	01/05/1988
A/45/13	Sebastião Batista Nery	03/05/1988
A/45/17	Joana Maria de Jesus	11/12/2003
A/45/18	Fernando Rogério dos Santos Gonzaga	14/12/2003
A/45/21	Márcio dos Santos Faria	23/10/1997
A/45/24	Joaquim Custódio da Silva	06/05/1988
A/45/32	José Domingos Barreto	14/09/2002
A/46/08	Leonídia Leopoldo Brandão	24/12/1982
A/46/12	Lázaro Coelho de Mendonça	23/11/1993
A/46/25	Sebastião José Inácio	02/12/1993
A/46/32	Ana Antônia de Souza	14/12/2003
A/47/05	Jerônimo Batista de Oliveira	16/04/1994
A/47/07	Laice Gonçalves Cunha	02/01/1994
A/47/08	Selma Maria Cassiano dos Santos	14/12/2003
A/48/01	Antheza Ribeiro dos Santos	09/12/2001
A/48/17	Luiz Antônio Ferreira de Souza	23/01/1999
A/48/24	João de Souza Peres	27/01/1994
A/49/02	Maria Fernandes de Souza	28/10/1997
A/49/04	Euclides Francisco dos Santos	02/11/2001
A/49/15	Raimundo Batista de Oliveira	03/09/2006
A/49/18	José Bernardo dos Santos	22/05/1988
A/49/23	Helena Justino da Silva	01/11/2003
A/49/27	Aldair Lemes Rosa	07/09/2006
A/50/01	Sebastião Martins	05/05/1980
A/50/02	Cirineu Lourenço de Souza	25/07/2004

A/50/09	Devair Rodrigues de Oliveira	07/02/2004
A/50/12	Sebastião Gomes de Miranda	22/07/2004
A/50/16	Vilmar Francisco Fiuza	19/11/1997
A/50/18	José Rodrigues de Souza	22/10/1988
A/51/07	Manoel José Cardozo	24/09/1993
A/51/15	Wanderlei Gonçalves da Silva	06/08/2003
A/51/31	Maria Rosa de Lourdes	08/12/2003
A/51/32	Minervina Maria da Silva	08/12/2003
A/52/09	Célio Henrique Alves	18/06/2005
A/52/12	Manoel Vital Silva	23/10/1993
A/53/10	Arlete Martins de Oliveira	07/11/1993
A/53/20	Fátima de Jesus Rosa	14/09/1998
A/53/27	José Guimarães Salvador	14/06/2001
A/53/29	Luciano Braga de Oliveira	20/02/2004
A/53/30	Santo Cardozo de Souza	09/07/2000
A/53/31	Carmino Antônio da Silva	17/11/1993
A/54/18	Raphael Luiz Costa Ferreira	02/01/2006
A/54/22	João Apolinário Silva	07/06/1988
A/54/23	Leontina de Souza Gomes	26/02/2003
A/54/24	Viguedo Gomes	18/11/1997
A/54/32	Airton Souto de Lima	18/02/1998
A/55/04	Marcos Paulo da Silva Costa	29/11/2008
A/55/09	Michelle Santos de Mendonça	17/08/2003
A/55/16	Valdeir Olímpio Martins	19/11/2007
A/55/22	Terezinha Amaral Fernandes	23/12/2001
A/55/29	Maria Abadia Tobias	03/07/1980
A/56/07	Maria José de Oliveira	13/01/2000
A/56/10	Maria Helena Vieira	17/08/1993
A/56/16	Maria Francisca	19/08/1993
A/56/25	Raimundo Pereira dos Santos	15/08/2001
A/57/05	Lucimar Rodrigues da Silva	01/09/1993
A/57/11	Vera Lúcia de Carvalho Moraes	02/09/1993
A/57/28	Paulo Alves Vieira	12/11/2003
A/57/30	João Pereira de Freitas	09/09/1993
A/58/26	Irani Adão	14/10/1993
A/59/05	Benedito Rodrigues de Souza	26/05/2003
A/59/08	Dilson Silva	28/03/2004
A/59/26	José Ribeiro da Costa	18/04/2003
A/59/28	Walter Dias Ferreira	23/01/2005
A/59/30	Georgina Pegorari	14/03/1998
A/60/04	Onofre Vieira Godoy	13/09/2002
A/60/19	Manoel Gabriel dos Santos	29/03/1998
A/60/25	Divina Aparecida Viana	04/02/2008
A/60/30	Jair Augusto de Araújo	03/06/2003
A/60/32	Ana Maria	11/04/1998
A/61/06	Elza Marioa da Silva	06/05/1988
A/62/12	João Bosco da Silva	24/01/2008
A/62/15	José Alves Pereira	01/04/1998
A/62/25	Maria Abadia de Sousa	21/07/1993
A/63/13	Jair Guedes	14/09/1993
A/63/26	João Batista Gonzaga	20/09/1993
A/63/27	José Defonso Silva	21/09/1993
A/64/01	Maria Izabel Batista de Oliveira	10/04/1998
A/64/04	Maria de Souza Resende	19/01/2003
A/64/12	Antônio Carneiro Carvalho	22/03/2004
A/64/14	Ignorado	22/03/2008
A/64/29	Terezinha Honorata do Carmo	18/07/2002
A/64/30	Janete Peixoto de Souza	03/04/2008
A/65/04	Maria de Lourdes da Silva	02/05/1998
A/65/20	Luiza Pires de Souza	11/05/1998
A/65/24	Vanessa Silva Sacramento	06/12/2002
A/65/29	Odília Alves Carlos	18/05/1998
A/66/01	Rildo Mariano	19/03/2004
A/66/02	Ilda Alves Parreira	22/09/2005
A/66/03	Manoel Paulino Dantas	14/12/2001
A/66/04	José Geraldo Ferreira de Paula	21/05/1998
A/66/05	Antônio Gualberto	22/05/1998
A/66/06	Rosana Encarnação Correia da Silva	07/05/1999
A/66/07	Marcos Antônio Lopes de Carvalho	22/05/1998
A/67/02	Francisca Maria de Jesus	20/01/1999
A/68/01	Joana Silvério Duarte	07/12/1993
A/68/06	Luiz Braulino de Oliveira	29/12/2005
A/68/18	Lourival Abadio do Nascimento	18/12/1993
A/68/23	Lucinea Maria Arantes de Sousa	24/04/2008
A/68/29	Alcides Gomes da Silva	22/07/2000
A/69/01	Manoel Fernandes de Oliveira	29/05/1998

A/69/02	Aristides Alves Gomes	23/03/2003
A/69/08	Pedro Gomes Ferreira	09/06/1998
A/69/09	Abadio Conde da Silva	11/02/1981
A/69/14	Paulo Henrique Pinheiro	23/01/1992
A/69/22	Wilson da Cruz	17/05/1998
A/69/24	Osmar Eugênio da Silva	23/05/1998
A/69/25	Ademir Ferreira	24/05/1998
A/70/04	Ivany da Silva Machado	27/05/1998
A/70/07	Uberson Alexandre Gomes	17/06/1998
A/71/08	Vicente de Paula Garcia	05/02/2005
A/71/09	Ignorado	18/06/1998
A/71/14	João de Deus Costa	19/06/1998
A/71/27	Ana Rosa de Oliveira	27/08/1997
A/72/04	Waldevino da Silva Maia	24/08/1997
A/72/10	Dario de Sousa Oliveira	31/12/2003
A/72/11	Antônio Rodrigues da Rocha	10/09/2004
A/72/24	Francisca Maria de Jesus	02/02/2003
A/73/01	Ana Maria de Jesus	09/12/2003
A/73/02	Conceição Aparecida Martins Soares	06/08/1998
A/74/02	Orisontino Alves da Cunha	10/07/1998
A/74/03	José dos Santos Oliveira	18/04/2004
A/74/05	Lourenço Coelho de Souza	02/02/1998
A/74/07	Vicente Firmino Ribeiro	14/04/2008
A/74/09	Gladson Rosa	26/04/2008
A/74/10	Geni Martins	29/04/2008
A/74/14	João Samuel de Jesus	29/05/2008
A/74/23	Maurício Freire de Oliveira	30/06/2005
A/74/25	Raimundo Vieira Lima	17/03/2004
A/75/02	Francisco Modesto dos Santos	23/12/1994
A/75/05	Carita Rosa da Silva	15/09/2004
A/77/17	Ivan Pedro do Nascimento	20/10/2001
A/77/19	Ederson Camargos de Oliveira	02/06/2003
A/79/17	Ascendino Rodrigues Soares	30/04/2005
A/79/27	Maria Pinto Cardoso	15/08/1998
A/81/01	José Alves da Silva	03/09/1998
A/81/14	José Joaquim de Almeida	01/03/2009
A/82/10	Janot Gonçalves de Faria	29/01/2003
A/83/01	Ivani de Brito	11/12/1998
A/83/11	Zilma Batista Alves	14/12/1998
A/83/16	Francisco Dohoczki	18/10/2003
A/85/01	Gilmar Naves Ramos	15/09/1998
A/86/01	Wanda de Souza Cabral	21/11/1998
A/86/10	Francisco Lúcio da Silva	30/04/2003
A/86/12	Leandro dos Santos Coutinho	19/06/2008
A/86/30	Ortelicia Maria Nogueira	09/12/1988
A/87/01	Ailton Silva	18/12/1996
A/87/02	José Soares Melo Moura	31/08/2002
A/87/04	Edimilson Pedro Alexandrino	22/09/2003
A/87/17	Anderson de Souza	18/10/2001
A/87/06	Maxwel Almeida Santos	18/08/2003
A/87/22	Jerônima da Silva Borges	13/10/2003
A/88/01	Maria das Graças Sousa de Freitas	07/12/2001
A/88/02	Carina Ana de Jesus	01/01/1999
A/88/14	Wagner de Jesus Miguel	14/07/2002
A/88/21	José Tibúrcio de Lucena	13/07/1981
A/88/23	Carlos Cândido da Silva	30/12/2013
A/88/24	Eduardo Henrique Alves Silva	12/01/1999
A/88/25	Terezinha Maria Martins	21/12/1989
A/88/26	Augusta Maria de Jesus	13/01/1999
A/89/20	Castorina de Carvalho	07/04/2005
A/89/21	João Rodrigues de Oliveira	07/04/2005
A/89/26	Antônio Ivamiro de Sousa	09/11/1998
A/90/03	Francismar dos Reis Silva	17/03/2004
A/90/14	Leila Alves de Deus	26/12/1998
A/90/15	Helen de Fátima Gomes Marçal	17/12/2003
A/90/16	Neirosmar F. Martins da Silva	12/06/1991
A/90/19	Agrinaldo de Souza Mendes	25/08/1998
A/90/20	Sebastião Paulino de Souza	04/10/2008
A/90/28	Maria Duvirgens de Jesus	31/12/1998
A/90/29	Pedro Moreira Neto	31/10/2008
A/90/30	Joaquim Cândido da Silva	30/10/2008
A/91/01	Vicente de Souza	19/09/2003
A/91/05	Maria Fabiana de Jesus	22/06/2004
A/91/08	Alexandre Rodrigues Santana	14/04/2002
A/91/10	Maria Abadia Fortunato de Jesus	13/11/1998
A/91/13	José Severino de Oliveira	09/12/2003

A/91/20	Heloise de Sousa Pereira	06/10/2008
A/92/01	Juscelino Adão	15/01/1999
A/92/14	Melonias Fernandes da Silva	02/10/2002
A/92/15	José Carlos Alves	22/01/1999
A/92/20	Ari Carlos Aires da Silva	19/04/2004
A/92/24	José Jailton da Rocha	16/04/2004

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DMAE

DIVERSOS

ATO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Referência: Credenciamento nº 001/2017

Objeto: Credenciamento de Instituições Financeiras para concessão de empréstimos e/ou cartão de crédito e de entidades que prestarão serviços para servidores do DMAE, mediante consignação em folha de pagamento. O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, através da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 3146/2018, no uso de suas atribuições legais, e respeitando o teor do item 2.2.1 – “Ultrapassado esse período inicial, o credenciamento manter-se-á abeto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se credenciem (condicionado ao atendimento das exigências regulamentares), atendendo assim a razão autorizadora de sua Instituição, qual seja, obter o maior número de prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido, de acordo com o item 5.1” do Edital. Assim sendo, após análise criteriosa dos documentos apresentados a Comissão declara devidamente Habilitada a empresa Banco BMG S/A.

Em atendimento ao disposto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, é facultado aos interessados a Interposição de Recursos referente ao Julgamento desta Comissão no prazo legal, contados da ciência desta decisão.

Uberlândia (MG), 25 de abril de 2018.

Edival Francisco da Cruz

Presidente da Comissão

Rejane G. Fernandes de Oliveira

Membro

Adriana Zuim Ferlin

Membro

EXTRATO DO 5º APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 085/2015.

CONTRATANTE: Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

CONTRATADA: Consórcio BT, CONVAP, COMPLETA – CNPJ: 23.413.647/0001-40

REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Luis Fernando Santos de Marcello, CPF ---.799.096---.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 001/2015 – Concorrência Pública.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 085/2015.

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento, de remanejamento de valores, conforme previsão contratual, referente ao Contrato 085/2015, para execução das Obras e serviços de engenharia referente à construção da 1ª etapa do novo sistema de produção de água potável do município de Uberlândia, denominado Capim Branco.

DATA DAS ASSINATURAS: Uberlândia, MG, 24 de abril de 2018.

IPREMU

DIVERSOS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Objeto da Licitação: Aquisição de 01 (Uma) assinatura do Jornal DIÁRIO DE UBERLÂNDIA para o IPREMU - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia, pelo período de 01 (Um) ano.

Enquadramento legal : Art. 25, I da Lei 8.666/93.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...]”

Justificativa: O Ipremu, necessita contratar uma assinatura do Jornal DIÁRIO DE UBERLÂNDIA, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) - PARCELA ÚNICA - por um período de 01 (Um) ano.

Sua assinatura é imprescindível, para se obter informações não apenas factuais, acesso a informações sobre acontecimentos diários, abrangendo as áreas política, econômica, social, dentre outras, além da análise pormenorizada sobre os mais importantes temas de nossa cidade, do Estado de Minas, Nacional e Internacional - informações estas essenciais para uma gestão pública eficiente.

A Lei possibilita a aquisição direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar pela singularidade do fornecedor.

A licitação no presente não é possível pelas seguintes peculiaridades: o Jornal DIÁRIO DE UBERLÂNDIA é um jornal de circulação diária na cidade, possui grande credibilidade, além de ser entregue sem custo adicional na sede do IPREMU.

Assim sendo, atendendo o dispositivo do art. 25, “caput” da Lei 8.666/93, e de forma a cumprir o dispositivo legal no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa a contratação pretendida.

Esli de Albuquerque

Diretor Adm/Financeiro

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93

André L. Goulart

Superintendente do IPREMU

Uberlândia, 23 de abril de 2018.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ÓRGÃO OFICIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.485 DE 24/11/2003.

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Uberlândia:
www.uberlandia.mg.gov.br

Paginação: Luiza Lozano Knychala e Victor Grama Valentim

Edição, impressão e disponibilização: Procuradoria Geral do Município
Distribuição: Secretaria Municipal de Comunicação Social

Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600 - Bairro Santa Mônica - Telefone: 34 3239-2684